

2022
28^a
EDIÇÃO

ORGANIZAÇÃO:
Fabiano Coelho de Souza e
Platon Teixeira de Azevedo Neto

Constituição Federal + Código + Legislação

Maxiletra LETRAS
GRANDES

Consolidação das Leis do Trabalho

ATUALIZAÇÃO
On-line

 EDITORA
RIDEEL
Quem tem Rideel tem mais.

Expediente

Fundador	Italo Amadio (<i>in memoriam</i>)
Diretora Editorial	Katia Amadio
Equipe Técnica	Janaina Batista Mayara Sobrane
Editora Assistente	Mônica Ibiapino
Revisão	Equipe Rideel
Projeto Gráfico	Sergio A. Pereira
Diagramação	Sheila Fahl/Projeto e Imagem

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) Angélica Ilacqua CRB-8/7057

Brasil

Consolidação das Leis do Trabalho / Fabiano Coelho de Souza, Platon Teixeira de Azevedo Neto, organização. – 28. ed. – São Paulo : Rideel, 2022.
(Maxiletra)

Inclui Constituição Federal e Legislação.
ISBN 978-65-5738-468-8

1. Trabalho – Leis e legislação – Brasil I. Souza, Fabiano Coelho de.
II. Azevedo Neto, Platon Teixeira de. III. Título. IV. Série.

22-0840

CDD 344.8101
CDU 34:331(81)(094)

Índice para catálogo sistemático:

1. Brasil : Leis trabalhistas

Edição Atualizada até 10-1-2022

© Copyright – Todos os direitos reservados à



Av. Casa Verde, 455 – Casa Verde
CEP 02519-000 – São Paulo – SP
e-mail: sac@rideel.com.br
www.editorarideel.com.br



Proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por qualquer meio ou processo, especialmente gráfico, fotográfico, fonográfico, videográfico, internet. Essas proibições aplicam-se também às características de editoração da obra. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (artigos 102, 103, parágrafo único, 104, 105, 106 e 107, incisos I, II e III, da Lei nº 9.610, de 19/02/1998, Lei dos Direitos Autorais).

1 3 5 7 9 8 6 4 2
0 2 2 2

ÍNDICE GERAL DA OBRA

Apresentação	VII
Lista de Abreviaturas	IX
Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo	XI
Constituição Federal	
• Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil.....	3
• Constituição da República Federativa do Brasil.....	7
• Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	154
• Índice Alfabético-Remissivo da Constituição da República Federativa do Brasil, de suas Disposições Transitórias e Emendas Constitucionais	189
Emendas Constitucionais	221
Consolidação das Leis do Trabalho	
• Índice Sistemático da Consolidação das Leis do Trabalho.....	245
• Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho.....	251
• Consolidação das Leis do Trabalho	259
• Índice Alfabético-Remissivo da Consolidação das Leis do Trabalho	429
Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro	449
Legislação Complementar	457
Súmulas	
• Súmulas Vinculantes do Supremo Tribunal Federal.....	1095
• Súmulas Supremo Tribunal Federal.....	1099
• Súmulas Tribunal Federal de Recursos.....	1104
• Súmulas Superior Tribunal de Justiça	1109
• Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho	1116
Orientações Jurisprudenciais	
• Orientações Jurisprudenciais do Tribunal Pleno do TST	1152
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção I da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho	1154
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção I Transitória da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho	1176
• Orientações Jurisprudenciais da Subseção II da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho	1183
• Orientações Jurisprudenciais da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho ...	1192
Precedentes Normativos da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho	1194
Enunciados da Secretaria de Relações do Trabalho	1198
Enunciados da Jornada de Direito do TST e da ANAMATRA	1209
Tabela de Leis Reguladoras de Profissões	1234



Histórico do Salário Mínimo Brasileiro	1234
Quadro das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde do Trabalho	1236
Norma Regulamentadora 15 – Adicional de Insalubridade Devido	1238
Índice por Assuntos da Legislação Complementar à CLT, Súmulas, Precedentes Normativos e Orientações Jurisprudenciais das Seções de Dissídios Individuais e Coletivos	1241



APRESENTAÇÃO

A Editora Rideel, empresa nacionalmente reconhecida por sua destacada atuação e pioneirismo na área de publicação de legislação, vem mais uma vez revolucionar o mercado editorial com a **Coleção de Legislação Maxiletra 2022**.

Baseada nas já renomadas e consagradas edições de sua coleção de legislação, obras que são ininterruptamente editadas desde a década de 1990, esta coleção possui projeto gráfico que traz a **letra 50% maior** do que a das edições anteriores (publicadas até 2017). Além do aumento no tamanho da letra, **a fonte também foi trocada e está mais legível e o espaço entre letras e parágrafos também foi aumentado**.

A **Coleção Maxiletra abrange os mais diversos ramos do Direito e é composta de 16 títulos**:
• Constituição Federal • Código Civil • Código Comercial • Código de Processo Civil • Código Penal • Código de Processo Penal • Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar • Código de Defesa do Consumidor • Código Tributário Nacional • Código Eleitoral • Código de Trânsito Brasileiro • Consolidação das Leis do Trabalho • Legislação de Direito Previdenciário • Legislação de Direito Administrativo • Legislação de Direito Ambiental • Legislação de Direito Internacional.

O projeto gráfico e a organização conjugam praticidade e comodidade e os **diversos facilitadores de consulta** continuam sendo um diferencial desta obra, apreciados pelos operadores, professores e acadêmicos do Direito, a saber:

- Índice Cronológico Geral, contendo todos os diplomas legais publicados na obra;
- Notas remissivas a outros artigos, diplomas legais e súmulas;
- Índices Sistemático e Alfabético-Remissivo para cada Código;
- Índices por assuntos da legislação extravagante;
- Atualizações de 2021 e 2022 em destaque;
- Tarjas laterais identificativas das seções; e
- Indicação do número dos artigos no cabeçalho dos Códigos e do número das leis no cabeçalho da legislação.

Todos os diplomas legais estão **rigorosamente atualizados até a data indicada na página IV** dos livros e a Rideel oferece, gratuitamente, as atualizações publicadas até 31 de outubro de 2022, em seu *site* www.apprideel.com.br. Basta acessar e inserir o ISBN da obra.

Esta Editora, sempre empenhada em oferecer o melhor produto, continua seguindo seus objetivos de constante aprimoramento e atualização, mantendo-se sempre receptiva às críticas e às sugestões que podem ser feitas pelo *e-mail*: sac@rideel.com.br

O Editor

LISTA DE ABREVIATURAS UTILIZADAS NAS NOTAS

ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias	LCP	Lei das Contravenções Penais
ADIN	Ação Direta de Inconstitucionalidade	LEP	Lei de Execução Penal
Art.	Artigo	LINDB	Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Dec.-Lei nº 4.657, de 4-9-1942)
Arts.	Artigos	MP	Medida Provisória
CADE	Conselho Administrativo de Defesa Econômica	MPAS	Ministério da Previdência e Assistência Social
c/c	combinado com	MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
CC/1916	Código Civil de 1916	OAB	Ordem dos Advogados do Brasil
CC/2002	Código Civil de 2002	OIT	Organização Internacional do Trabalho
CCom.	Código Comercial	OJ	Orientação Jurisprudencial
CDC	Código de Defesa do Consumidor	Port.	Portaria
CEF	Caixa Econômica Federal	Res.	Resolução
CF	Constituição Federal de 1988	Res. Adm.	Resolução Administrativa
CGJT	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho	Res. Norm.	Resolução Normativa
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho	RFB	Secretaria da Receita Federal do Brasil
CP	Código Penal	RISTF	Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973	RISTJ	Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015	SDC	Seção de Dissídios Coletivos
CPP	Código de Processo Penal	SDE	Secretaria de Direito Econômico
CTN	Código Tributário Nacional	SDI	Seção de Dissídios Individuais
CTVV	Convenção de Viena sobre Trânsito Viário	SEAE	Secretaria de Acompanhamento Econômico
Dec.	Decreto	SEPRT	Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia
Dec.-lei	Decreto-lei	SIT	Secretaria de Inspeção do Trabalho
Del.	Deliberação	SRT	Secretaria de Relações do Trabalho
DOU	Diário Oficial da União	STF	Supremo Tribunal Federal
DSST	Departamento de Segurança e Saúde no Trabalho	STJ	Superior Tribunal de Justiça
EC	Emenda Constitucional	Súm.	Súmula
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente	TDA	Títulos da Dívida Agrária
ECR	Emenda Constitucional de Revisão	TFR	Tribunal Federal de Recursos
ER	Emenda Regimental	TJ	Tribunal de Justiça
FAT	Fundo de Amparo ao Trabalhador	TRF	Tribunal Regional Federal
FGTS	Fundo de Garantia do Tempo de Serviço	TRT	Tribunal Regional do Trabalho
IN	Instrução Normativa	TST	Tribunal Superior do Trabalho
LC	Lei Complementar		

Índice Cronológico da Legislação por Tipo de Ato Normativo

Emendas Constitucionais

- 24, de 9 de dezembro de 1999 – Altera dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho 221
- 45, de 8 de dezembro de 2004 – Altera dispositivos dos arts. 5^a, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103-B, 111-A e 130-A, e dá outras providências..... 221
- 72, de 3 de abril de 2013 – Altera a redação do parágrafo único do art. 7^a da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais 229
- 92, de 12 de julho de 2016 – Altera os arts. 92 e 111-A da Constituição Federal, para explicitar o Tribunal Superior do Trabalho como órgão do Poder Judiciário, alterar os requisitos para o provimento dos cargos de Ministros daquele Tribunal e modificar-lhe a competência 229
- 103, de 12 de novembro de 2019 – Altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição e disposições transitórias 230

Leis Complementares

- 7, de 7 de setembro de 1970 – Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências..... 474
- 8, de 3 de dezembro de 1970 – Institui o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e dá outras providências 475
- 17, de 12 de dezembro de 1973 – Dispõe sobre o Programa de Integração Social de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e dá outras providências..... 481
- 26, de 11 de setembro de 1975 – Altera disposições da legislação que regula o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público 486
- 75, de 20 de maio de 1993 – Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União (Excertos)..... 600
- 123, de 14 de dezembro de 2006 – Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1^a de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nºs 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999 (Excertos) 630
- 146, de 25 de junho de 2014 – Estende a estabilidade provisória prevista na alínea *b* do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à trabalhadora gestante, nos casos de morte desta, a quem detiver a guarda de seu filho..... 718
- 150, de 1^a de junho de 2015 – Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3^a da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências.. 725

Decretos-Leis

- 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal (Excertos) 457
- 4.657, de 4 de setembro de 1942 – Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro 449
- 5.452, de 1^a de maio de 1943 – Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho 259
- 368, de 19 de dezembro de 1968 – Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá outras providências..... 470

- 691, de 18 de julho de 1969 – Dispõe sobre a não aplicação, aos contratos de técnicos estrangeiros, com estipulação de pagamento de salários em moeda estrangeira, de diversas disposições da legislação trabalhista, e dá outras providências..... 471
- 779, de 21 de agosto de 1969 – Dispõe sobre a aplicação de normas processuais trabalhistas à União Federal, aos Estados, Municípios, Distrito Federal e autarquias ou fundações de direito público que não explorem atividades econômicas..... 471

Leis

- 605, de 5 de janeiro de 1949 – Dispõe sobre o repouso semanal remunerado e o pagamento de salário nos dias feriados civis e religiosos..... 460
- 3.207, de 18 de julho de 1957 – Regulamenta as atividades dos empregados vendedores, viajantes ou praticistas..... 462
- 4.090, de 13 de julho de 1962 – Institui a gratificação de Natal para os trabalhadores..... 463
- 4.725, de 13 de julho de 1965 – Estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos, e dá outras providências (Excertos) 463
- 4.749, de 12 de agosto de 1965 – Dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962..... 464
- 4.886, de 9 de dezembro de 1965 – Regula as atividades dos representantes comerciais autônomos (Excertos) 464
- 4.923, de 23 de dezembro de 1965 – Institui o cadastro permanente das admissões e dispensas de empregados, estabelece medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados, e dá outras providências (Excertos) 468
- 5.085, de 27 de agosto de 1966 – Reconhece aos trabalhadores avulsos o direito a férias .. 469
- 5.584, de 26 de junho de 1970 – Dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências (Excertos) 472
- 5.811, de 11 de outubro de 1972 – Dispõe sobre o regime de trabalho dos empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção e refinação de petróleo, industrialização do xisto, indústria petroquímica e transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos .. 476
- 5.889, de 8 de junho de 1973 – Estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências..... 478
- 6.019, de 3 de janeiro de 1974 – Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências..... 481
- 6.321, de 14 de abril de 1976 – Dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador 487
- 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública e dá outras providências..... 488
- 6.858, de 24 de novembro de 1980 – Dispõe sobre o pagamento, aos dependentes ou sucessores, de valores não recebidos em vida pelos respectivos titulares 495
- 6.986, de 13 de abril de 1982 – Altera a denominação da categoria funcional de Inspetor do Trabalho, dispõe sobre o pagamento de Gratificação de Produtividade nos casos que menciona, eleva as multas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e dá outras providências (Excertos)..... 498
- 7.064, de 6 de dezembro de 1982 – Dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior..... 498
- 7.195, de 12 de junho de 1984 – Dispõe sobre a responsabilidade civil das agências de empregados domésticos..... 500

• 7.347, de 24 de julho de 1985 – Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências	503
• 7.418, de 16 de dezembro de 1985 – Institui o Vale-Transporte e dá outras providências ...	506
• 7.644, de 18 de dezembro de 1987 – Dispõe sobre a regulamentação da atividade de mãe social e dá outras providências.....	507
• 7.701, de 21 de dezembro de 1988 – Dispõe sobre a especialização de Turmas dos Tribunais do Trabalho em processos coletivos e dá outras providências	509
• 7.783, de 28 de junho de 1989 – Dispõe sobre o exercício do direito de greve, define as atividades essenciais, regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, e dá outras providências	512
• 7.855, de 24 de outubro de 1989 – Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.....	514
• 7.998, de 11 de janeiro de 1990 – Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, e dá outras providências.....	515
• 8.019, de 11 de abril de 1990 – Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT e dá outras providências.....	522
• 8.036, de 11 de maio de 1990 – Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências	524
• 8.038, de 28 de maio de 1990 – Institui normas procedimentais para os processos que específica, perante o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal – (Excertos) ..	542
• 8.069, de 13 de julho de 1990 – Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências (Excertos).....	543
• 8.177, de 1ª de março de 1991 – Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências (Excertos).....	558
• 8.213, de 24 de julho de 1991 – Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.....	560
• 8.716, de 11 de outubro de 1993 – Dispõe sobre a garantia do salário mínimo e dá outras providências.....	606
• 8.844, de 20 de janeiro de 1994 – Dispõe sobre a fiscalização, apuração e cobrança judicial das contribuições e multas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS	606
• 8.984, de 7 de fevereiro de 1995 – Estende a competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal)	607
• 9.029, de 13 de abril de 1995 – Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências.....	607
• 9.279, de 14 de maio de 1996 – Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial (Excertos)	608
• 9.601, de 21 de janeiro de 1998 – Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências	609
• 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 – Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.....	611
• 9.719, de 27 de novembro de 1998 – Dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui multas pela inobservância de seus preceitos, e dá outras providências	611
• 9.766, de 18 de dezembro de 1998 – Altera a legislação que rege o Salário-Educação, e dá outras providências.....	613
• 9.962, de 22 de fevereiro de 2000 – Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências	614

- 10.101, de 19 de dezembro de 2000 – Dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências 615
- 10.192, de 14 de fevereiro de 2001 – Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências (Excertos) 618
- 10.820, de 17 de dezembro de 2003 – Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, e dá outras providências 625
- 11.417, de 19 de dezembro de 2006 – Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências..... 639
- 11.419, de 19 de dezembro de 2006 – Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências 641
- 11.634, de 27 de dezembro de 2007 – Dispõe sobre o direito da gestante ao conhecimento e a vinculação à maternidade onde receberá assistência no âmbito do Sistema Único de Saúde..... 650
- 11.648, de 31 de março de 2008 – Dispõe sobre o reconhecimento formal das centrais sindicais para os fins que especifica, altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências 651
- 11.770, de 9 de setembro de 2008 – Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 652
- 11.788, de 25 de setembro de 2008 – Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências..... 653
- 12.016, de 7 de agosto de 2009 – Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências..... 656
- 12.023, de 27 de agosto de 2009 – Dispõe sobre as atividades de movimentação de mercadorias em geral e sobre o trabalho avulso 680
- 12.288, de 20 de julho de 2010 – Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis nºs 7.716, de 5 de janeiro de 1989, 9.029, de 13 de abril de 1995, 7.347, de 24 de julho de 1985, e 10.778, de 24 de novembro de 2003 (Excertos)..... 683
- 12.436, de 6 de julho de 2011 – Veda o emprego de práticas que estimulem o aumento de velocidade por motociclistas profissionais 685
- 12.506, de 11 de outubro de 2011 – Dispõe sobre o aviso prévio e dá outras providências .. 685
- 12.690, de 19 de julho de 2012 – Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho – PRONACOOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 685
- 12.761, de 27 de dezembro de 2012 – Institui o Programa de Cultura do Trabalhador; cria o vale-cultura; altera as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991, e 7.713, de 22 de dezembro de 1988, e a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências 690
- 12.790, de 14 de março de 2013 – Dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de comerciante 692
- 12.815, de 5 de junho de 2013 – Dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários; altera as Leis nºs 5.025, de 10 de junho de 1966, 10.233, de 5 de junho de

2001, 10.683, de 28 de maio de 2003, 9.719, de 27 de novembro de 1998, e 8.213, de 24 de julho de 1991; revoga as Leis nºs 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e 11.610, de 12 de dezembro de 2007, e dispositivos das Leis nºs 11.314, de 3 de julho de 2006, e 11.518, de 5 de setembro de 2007; e dá outras providências	692
• 12.842, de 10 de julho de 2013 – Dispõe sobre o exercício da Medicina	709
• 12.852, de 5 de agosto de 2013 – Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE (Excertos)	711
• 12.867, de 10 de outubro de 2013 – Regula a profissão de árbitro de futebol e dá outras providências.....	713
• 12.869, de 15 de outubro de 2013 – Dispõe sobre o exercício da atividade e a remuneração do permissionário lotérico e dá outras providências	713
• 12.870, de 15 de outubro de 2013 – Dispõe sobre o exercício da atividade profissional de vaqueiro	714
• 12.974, de 15 de maio de 2014 – Dispõe sobre as atividades das Agências de Turismo	715
• 12.984, de 2 de junho de 2014 – Define o crime de discriminação dos portadores do vírus da imunodeficiência humana (HIV) e doentes de AIDS.....	718
• 13.021, de 8 de agosto de 2014 – Dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas	718
• 13.103, de 2 de março de 2015 – Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências (Excertos)	721
• 13.146, de 6 de julho de 2015 – Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) (Excertos)	734
• 13.152, de 29 de julho de 2015 – Dispõe sobre a política de valorização do salário mínimo e dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) para o período de 2016 a 2019	737
• 13.180, de 22 de outubro de 2015 – Dispõe sobre a profissão de artesão e dá outras providências.....	738
• 13.189, de 19 de novembro de 2015 – Institui o Programa Seguro-Emprego (PSE).....	743
• 13.257, de 8 de março de 2016 – Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012	747
• 13.267, de 6 de abril de 2016 – Disciplina a criação e a organização das associações denominadas empresas juniores, com funcionamento perante instituições de ensino superior ...	757
• 13.271, de 15 de abril de 2016 – Dispõe sobre a proibição de revista íntima de funcionárias nos locais de trabalho e trata da revista íntima em ambientes prisionais.....	759
• 13.300, de 23 de junho de 2016 – Disciplina o processo e o julgamento dos mandados de injunção individual e coletivo e dá outras providências.....	760
• 13.432, de 11 de abril de 2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular	761
• 13.475, de 28 de agosto de 2017 – Dispõe sobre o exercício da profissão de tripulante de aeronave, denominado aeronauta; e revoga a Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984	763

- 13.601, de 9 de janeiro de 2018 – Regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Biblioteconomia 776
- 13.643, de 3 de abril de 2018 – Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética 776
- 13.653, de 18 de abril de 2018 – Dispõe sobre a regulamentação da profissão de arqueólogo e dá outras providências 777
- 13.874, de 20 de setembro de 2019 – Institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; estabelece garantias de livre mercado; altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 11.598, de 3 de dezembro de 2007, 12.682, de 9 de julho de 2012, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 10.522, de 19 de julho de 2002, 8.934, de 18 de novembro 1994, o Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946 e a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; revoga a Lei Delegada nº 4, de 26 de setembro de 1962, a Lei nº 11.887, de 24 de dezembro de 2008, e dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966; e dá outras providências 798
- 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 – Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019 823
- 13.982, de 2 de abril de 2020 – Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre parâmetros adicionais de caracterização da situação de vulnerabilidade social para fins de elegibilidade ao benefício de prestação continuada (BPC), e estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 831
- 13.999, de 18 de maio de 2020 – Institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (PRONAMPE), para o desenvolvimento e o fortalecimento dos pequenos negócios; e altera as Leis nºs 13.636, de 20 de março de 2018, 10.735, de 11 de setembro de 2003, e 9.790, de 23 de março de 1999 839
- 14.020, de 6 de julho de 2020 – Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências 845
- 14.043, de 19 de agosto de 2020 – Institui o Programa Emergencial de Suporte a Empregos; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e 13.999, de 18 de maio de 2020; e dá outras providências 855
- 14.047, de 24 de agosto de 2020 – Dispõe sobre medidas temporárias para enfrentamento da pandemia da COVID-19 no âmbito do setor portuário, sobre a cessão de pátios da administração pública e sobre o custeio das despesas com serviços de estacionamento para a permanência de aeronaves de empresas nacionais de transporte aéreo regular de passageiros em pátios da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (INFRAERO); e altera as Leis nºs 9.719, de 27 de novembro de 1998, 7.783, de 28 de junho de 1989, 12.815, de 5 de junho de 2013, 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e 10.233, de 5 de junho de 2001 859
- 14.058, de 17 de setembro de 2020 – Estabelece a operacionalização do pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 862
- 14.128, de 26 de março de 2021 – Dispõe sobre compensação financeira a ser paga pela União aos profissionais e trabalhadores de saúde que, durante o período de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente da disseminação do novo coronavírus

(SARS-CoV- 2), por terem trabalhado no atendimento direto a pacientes acometidos pela COVID-19, ou realizado visitas domiciliares em determinado período de tempo, no caso de agentes comunitários de saúde ou de combate a endemias, tornarem-se permanentemente incapacitados para o trabalho, ou ao seu cônjuge ou companheiro, aos seus dependentes e aos seus herdeiros necessários, em caso de óbito; e altera a Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949	863
• 14.131, de 30 de março de 2021 – Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991	865
• 14.151, de 12 de maio de 2021 – Dispõe sobre o afastamento da empregada gestante das atividades de trabalho presencial durante a emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do novo coronavírus	945
• 14.282, de 28 de dezembro de 2021 – Regulamenta o exercício da profissão de despachante documentalista	1089
• 14.297, de 5 de janeiro de 2022 – Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela COVID-19	1091

Medida Provisória

• 1.045, de 27 de abril de 2021 – Institui o Novo Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para o enfrentamento das consequências da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) no âmbito das relações de trabalho	938
---	-----

Decretos

• 87.043, de 22 de março de 1982 – Regulamenta o Decreto-Lei nº 1.422, de 23 de outubro de 1975, que dispõe sobre o cumprimento do artigo 178 da Constituição por empresas e empregadores de toda natureza, mediante a manutenção do ensino de 1º Grau gratuito ou recolhimento da contribuição do salário-educação (Excertos)	495
• 90.927, de 7 de fevereiro de 1985 – Regulamenta a assiduidade profissional dos trabalhadores avulsos que menciona, e dá outras providências	501
• 99.684, de 8 de novembro de 1990 – Consolida as normas regulamentares do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS	545
• 4.552, de 27 de dezembro de 2002 – Aprova o Regulamento da Inspeção do Trabalho	619
• 6.949, de 25 de agosto de 2009 – Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007	661
• 8.737, de 3 de maio de 2016 – Institui o Programa de Prorrogação da Licença-Paternidade para os servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990	759
• 9.579, de 22 de novembro de 2018 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática do lactente, da criança e do adolescente e do aprendiz, e sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Fundo Nacional para a Criança e o Adolescente e os programas federais da criança e do adolescente, e dá outras providências (Excertos)	782
• 9.921, de 18 de julho de 2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo federal que dispõem sobre a temática da pessoa idosa	787
• 9.978, de 20 de agosto de 2019 – Dispõe sobre o Fundo PIS-PASEP e institui o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP	795

- 10.088, de 5 de novembro de 2019 – Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil .. 808
- 10.178, de 18 de dezembro de 2019 – Regulamenta dispositivos da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre os critérios e os procedimentos para a classificação de risco de atividade econômica e para fixar o prazo para aprovação tácita e altera o Decreto nº 9.094, de 17 de julho de 2017, para incluir elementos na Carta de Serviços ao Usuário.. 819
- 10.316, de 7 de abril de 2020 – Regulamenta a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, que estabelece medidas excepcionais de proteção social a serem adotadas durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19) 835
- 10.671, de 9 de abril de 2021 – Promulga o texto da Convenção sobre Trabalho Marítimo – CTM, 2006, firmado em Genebra, em 7 de fevereiro de 2006 866
- 10.854, de 10 de novembro de 2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018..... 1064

Instruções Normativas

- TST nº 30, de 13 de setembro de 2007 – Regulamenta, no âmbito da Justiça do Trabalho, a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial 645
- TST nº 37, de 25 de março de 2015 – Regulamenta os procedimentos em caso de Incidente de Uniformização de Jurisprudência no âmbito dos TRTs, suscitado na forma do art. 896, § 4º, da CLT* 724
- TST nº 38, de 10 de novembro de 2015 – Regulamenta o procedimento do Incidente de Julgamento dos Recursos de Revista e de Embargos à SBDI-1 repetitivos* 739
- TST nº 39, de 15 de março de 2016 – Dispõe sobre as normas do Código de Processo Civil de 2015 aplicáveis e inaplicáveis ao Processo do Trabalho, de forma não exaustiva 754
- TST nº 41, de 21 de junho de 2018 – Dispõe sobre a aplicação das normas processuais da Consolidação das Leis do Trabalho alteradas pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017 779

Portarias

- do MTE nº 1.246, de 28 de maio de 2010 – Orienta as empresas e os trabalhadores em relação à testagem relacionada ao vírus da imunodeficiência adquirida – HIV* 682
- do MTE nº 1.885, de 2 de dezembro de 2013 – Aprova o Anexo 3 – Atividades e operações perigosas com exposição a roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial – da Norma Regulamentadora nº 16 – Atividades e operações perigosas..... 714
- do MTE nº 1.288, de 1º de outubro de 2015 – Dispõe sobre a contratação de aprendizes no âmbito das empresas cujas atividades demandem mão de obra com habilitação técnica específica que impossibilita a Aprendizagem e/ou as que exerçam atividades insalubres e perigosas 738
- do MTPrev nº 667, de 8 de novembro de 2021 – Dispõe sobre organização e a tramitação dos processos administrativos de auto de infração e de notificação de débito do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e da Contribuição Social..... 945
- do MTPrev nº 671, de 8 de novembro de 2021 – Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista, à inspeção do trabalho, às políticas públicas e às relações de trabalho 974

* Ementa Rideel – texto não oficial.

Resolução

- MPT nº 157, de 28 de agosto de 2018 – Institui o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição – NUPIA e define diretrizes para a implementação da Política Nacional de Autocomposição no âmbito do Ministério Público do Trabalho 780

Ato do Tribunal Superior do Trabalho

- 491, de 23 de setembro de 2014 – Fixa parâmetros procedimentais mínimos para dar efetividade à Lei nº 13.015, de 21 de julho de 2014* 720

* Ementa Rideel – texto não oficial.

Constituição Federal

Índice Sistemático da Constituição da República Federativa do Brasil

PREÂMBULO

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Arts. 1º a 4º	7
---------------------	---

TÍTULO II – DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Arts. 5º a 17	9
Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos – art. 5º	9
Capítulo II – Dos direitos sociais – arts. 6º a 11	18
Capítulo III – Da nacionalidade – arts. 12 e 13	24
Capítulo IV – Dos direitos políticos – arts. 14 a 16	25
Capítulo V – Dos partidos políticos – art. 17	27

TÍTULO III – DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Arts. 18 a 43	28
Capítulo I – Da organização político-administrativa – arts. 18 e 19	28
Capítulo II – Da União – arts. 20 a 24	28
Capítulo III – Dos Estados federados – arts. 25 a 28	37
Capítulo IV – Dos Municípios – arts. 29 a 31	39
Capítulo V – Do Distrito Federal e dos Territórios – arts. 32 e 33	42
Seção I – Do Distrito Federal – art. 32	42
Seção II – Dos Territórios – art. 33	42
Capítulo VI – Da intervenção – arts. 34 a 36	43
Capítulo VII – Da administração pública – arts. 37 a 43	44
Seção I – Disposições gerais – arts. 37 e 38	44
Seção II – Dos servidores públicos – arts. 39 a 41	49
Seção III – Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios – art. 42	54
Seção IV – Das regiões – art. 43	54

TÍTULO IV – DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Arts. 44 a 135	55
Capítulo I – Do Poder Legislativo – arts. 44 a 75	55
Seção I – Do Congresso Nacional – arts. 44 a 47	55
Seção II – Das atribuições do Congresso Nacional – arts. 48 a 50	55
Seção III – Da Câmara dos Deputados – art. 51	57
Seção IV – Do Senado Federal – art. 52	57
Seção V – Dos Deputados e dos Senadores – arts. 53 a 56	58
Seção VI – Das reuniões – art. 57	60
Seção VII – Das comissões – art. 58	60
Seção VIII – Do processo legislativo – arts. 59 a 69	61
Subseção I – Disposição geral – art. 59	61
Subseção II – Da Emenda à Constituição – art. 60	61
Subseção III – Das leis – arts. 61 a 69	62
Seção IX – Da fiscalização contábil, financeira e orçamentária – arts. 70 a 75	64
Capítulo II – Do Poder Executivo – arts. 76 a 91	66
Seção I – Do Presidente e do Vice-Presidente da República – arts. 76 a 83	66
Seção II – Das atribuições do Presidente da República – art. 84	67
Seção III – Da responsabilidade do Presidente da República – arts. 85 e 86	68
Seção IV – Dos Ministros de Estado – arts. 87 e 88	69

Seção V – Do Conselho da República e do Conselho de Defesa Nacional – arts. 89 a 91	69
Subseção I – Do Conselho da República – arts. 89 e 90	69
Subseção II – Do Conselho de Defesa Nacional – art. 91	70
Capítulo III – Do Poder Judiciário – arts. 92 a 126	70
Seção I – Disposições gerais – arts. 92 a 100	70
Seção II – Do Supremo Tribunal Federal – arts. 101 a 103-B	77
Seção III – Do Superior Tribunal de Justiça – arts. 104 e 105	81
Seção IV – Dos Tribunais Regionais Federais e dos juízes federais – arts. 106 a 110	82
Seção V – Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho – arts. 111 a 117	84
Seção VI – Dos Tribunais e Juízes Eleitorais – arts. 118 a 121	87
Seção VII – Dos Tribunais e Juízes Militares – arts. 122 a 124	87
Seção VIII – Dos Tribunais e Juízes dos Estados – arts. 125 e 126	88
Capítulo IV – Das funções essenciais à justiça – arts. 127 a 135	89
Seção I – Do Ministério Público – arts. 127 a 130-A	89
Seção II – Da Advocacia Pública – arts. 131 e 132	92
Seção III – Da Advocacia – art. 133	92
Seção IV – Da Defensoria Pública – arts. 134 e 135	92
 TÍTULO V – DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS	
Arts. 136 a 144	93
Capítulo I – Do estado de defesa e do estado de sítio – arts. 136 a 141	93
Seção I – Do estado de defesa – art. 136	93
Seção II – Do estado de sítio – arts. 137 a 139	94
Seção III – Disposições gerais – arts. 140 e 141	94
Capítulo II – Das Forças Armadas – arts. 142 e 143	94
Capítulo III – Da segurança pública – art. 144	96
 TÍTULO VI – DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO	
Arts. 145 a 169	97
Capítulo I – Do sistema tributário nacional – arts. 145 a 162	97
Seção I – Dos princípios gerais – arts. 145 a 149-A	97
Seção II – Das limitações do poder de tributar – arts. 150 a 152	100
Seção III – Dos impostos da União – arts. 153 e 154	101
Seção IV – Dos impostos dos Estados e do Distrito Federal – art. 155	103
Seção V – Dos impostos dos Municípios – art. 156	105
Seção VI – Da repartição das receitas tributárias – arts. 157 a 162	106
Capítulo II – Das finanças públicas – arts. 163 a 169	109
Seção I – Normas gerais – arts. 163 a 164-A	109
Seção II – Dos orçamentos – arts. 165 a 169	110
 TÍTULO VII – DA ORDEM ECONÔMICA E FINANCEIRA	
Arts. 170 a 192	119
Capítulo I – Dos princípios gerais da atividade econômica – arts. 170 a 181	119
Capítulo II – Da política urbana – arts. 182 e 183	123
Capítulo III – Da política agrícola e fundiária e da reforma agrária – arts. 184 a 191	124
Capítulo IV – Do sistema financeiro nacional – art. 192	126
 TÍTULO VIII – DA ORDEM SOCIAL	
Arts. 193 a 232	126
Capítulo I – Disposição geral – art. 193	126
Capítulo II – Da seguridade social – arts. 194 a 204	126
Seção I – Disposições gerais – arts. 194 e 195	126

Seção II – Da saúde – arts. 196 a 200	128
Seção III – Da previdência social – arts. 201 e 202	130
Seção IV – Da assistência social – arts. 203 e 204.....	133
Capítulo III – Da educação, da cultura e do desporto – arts. 205 a 217.....	134
Seção I – Da educação – arts. 205 a 214	134
Seção II – Da cultura – arts. 215 a 216-A	140
Seção III – Do desporto – art. 217	142
Capítulo IV – Da ciência, tecnologia e inovação – arts. 218 a 219-B	142
Capítulo V – Da comunicação social – arts. 220 a 224.....	143
Capítulo VI – Do meio ambiente – art. 225	145
Capítulo VII – Da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso – arts. 226 a 230	147
Capítulo VIII – Dos índios – arts. 231 e 232.....	150
TÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS GERAIS	
Arts. 233 a 250	150
ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS	
Arts. 1ª a 118	154

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

► Publicada no *DOU* nº 191-A, de 5-10-1988.

TÍTULO I – DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

► No plebiscito realizado em 21-4-1993, disciplinado na EC nº 2, de 25-8-1992, foram mantidos a república e o presidencialismo, como forma e sistema de governo, respectivamente.

► Arts. 18, *caput*, e 60, § 4º, I e II, desta Constituição.

I – a soberania;

► Arts. 20, VI, 21, I e III, 84, VII, VIII, XIX e XX, desta Constituição.

► Arts. 36, *caput*, 237, I a III, 260 e 263 do CPC/2015.

► Arts. 780 a 790 do CPP.

► Arts. 215 a 229 do RISTF.

II – a cidadania;

► Arts. 5º, XXXIV, LIV, LXXI, LXXIII e LXXVII, e 60, § 4º, desta Constituição.

► Lei nº 9.265, de 12-2-1996, estabelece a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania.

► Lei nº 10.835, de 8-1-2004, institui a renda básica da cidadania.

III – a dignidade da pessoa humana;

► Arts. 5º, XLII, XLIII, XLVIII, XLIX, L, 34, VII, b, 226, § 7º, 227 e 230 desta Constituição.

► Art. 8º, III, da Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).

► Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dis-

põem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

► Súmulas Vinculantes nºs 6, 11 e 14 do STF.

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

► Arts. 6º a 11 e 170 desta Constituição.

V – o pluralismo político.

► Art. 17 desta Constituição.

► Lei nº 9.096, de 19-9-1995 (Lei dos Partidos Políticos).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

► Arts. 14, 27, § 4º, 29, XIII, 60, § 4º, II, e 61, § 2º, desta Constituição.

► Art. 1º da Lei nº 9.709, de 19-11-1998, que regula a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

► Art. 60, § 4º, III, desta Constituição.

► Súm. Vinc. nº 37 do STF.

► Súm. nº 649 do STF.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

► Art. 29, 1, d, do Dec. nº 99.710, de 21-11-1990, que promulga a convenção sobre os direitos das crianças.

► Art. 10, 1, do Dec. nº 591, de 6-7-1992, que promulga o Pacto Internacional Sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

II – garantir o desenvolvimento nacional;

► Arts. 23, parágrafo único, e 174, § 1º, desta Constituição.

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

► Arts. 23, X, e 214 desta Constituição.

► Arts. 79 a 81 do ADCT.

► LC nº 111, de 6-7-2001, dispõe sobre o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

- ▶ Art. 4º, VIII, desta Constituição.
- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).
- ▶ Lei nº 8.081, de 21-9-1990, dispõe sobre os crimes e penas aplicáveis aos atos discriminatórios ou de preconceito de raça, cor, religião, etnia ou procedência nacional, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza.
- ▶ Lei nº 11.340, de 7-8-2006 (Lei que Coíbe a Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher).
- ▶ Lei nº 12.288, de 20-7-2010 (Estatuto da Igualdade Racial).
- ▶ Dec. nº 3.956, de 8-10-2001, promulga a Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.
- ▶ Dec. nº 4.377, de 13-9-2002, promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.
- ▶ Dec. nº 4.886, de 20-11-2003, dispõe sobre a Política Nacional de Promoção de Igualdade Racial – PNPIR.
- ▶ Dec. nº 7.388, de 9-12-2010, dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Combate à Discriminação – CNCDC.
- ▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.
- ▶ O STF, por unanimidade de votos, julgou procedentes a ADPF nº 132 (como ação direta de inconstitucionalidade) e a ADIN nº 4.277, com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, para dar ao art. 1.723 do CC interpretação conforme à CF para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar (DOU de 13-5-2011).

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- ▶ Arts. 21, I, e 84, VII e VIII, desta Constituição.
- ▶ Art. 39, V, da Lei nº 9.082 de 25-7-1995, que dispõe sobre a intensificação das relações internacionais do Brasil com os seus parceiros comerciais, em função de um maior apoio do Banco do Brasil S.A. ao financiamento dos setores exportador e importador.

I – independência nacional;

- ▶ Arts. 78, *caput*, e 91, § 1º, III e IV, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 8.183, de 11-4-1991, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional, regulamentada pelo Dec. nº 893, de 12-8-1993.

II – prevalência dos direitos humanos;

- ▶ Dec. nº 678, de 6-11-1992, promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.
- ▶ Dec. nº 4.463, de 8-11-2002, dispõe sobre a declaração de reconhecimento da competência obrigatória da Corte Interamericana em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

III – autodeterminação dos povos;

IV – não intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

- ▶ Art. 5º, XLII e XLIII, desta Constituição.

- ▶ Lei nº 7.716, de 5-1-1989 (Lei do Racismo).

- ▶ Lei nº 8.072, de 25-7-1990 (Lei dos Crimes Hediondos).

- ▶ Dec. nº 5.639, de 26-12-2005, promulga a Convenção Interamericana contra o Terrorismo.

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

- ▶ Lei nº 9.474, de 22-7-1997, define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951.

- ▶ Dec. nº 55.929, de 14-4-1965, promulgou a Convenção sobre Asilo Territorial.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

- ▶ Dec. nº 350, de 21-11-1991, promulgou o Tratado de Assunção que estabeleceu o Mercado Comum entre o Brasil, Paraguai, Argentina e Uruguai – MERCOSUL.

- ▶ Dec. nº 922, de 10-9-1993, promulga o Protocolo para Solução de Controvérsias no âmbito do Mercado Comum do Sul – MERCOSUL.

caput do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo que tenham ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão aposentar-se, na forma da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, observada a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos ou o disposto no § 3º.

§ 1º Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso II do art. 1º da Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como agente penitenciário ou socioeducativo.

§ 2º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados de que trata o § 4º-B do art. 40 da Constituição Federal as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 3º Os servidores de que trata o *caput* poderão aposentar-se aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985.

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 7º O disposto no § 15 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a complementações de aposentadorias e pensões concedidas até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Art. 8º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto nos arts. 4º, 5º, 20, 21 e 22 e que optar por permanecer em

atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui *deficit* atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de *deficit* a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de *deficit*.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação es-

pecífica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Art. 10. Até que entre em vigor lei federal que discipline os benefícios do regime próprio de previdência social dos servidores da União, aplica-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores públicos federais serão aposentados:

I – voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e
- b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

II – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou

III – compulsoriamente, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal.

§ 2º Os servidores públicos federais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos:

I – o policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, o policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e o ocupante de cargo de agente federal penitenciário ou socioeducativo, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, com 30 (trinta) anos de contribuição

e 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em cargo dessas carreiras, para ambos os sexos;

II – o servidor público federal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria;

III – o titular do cargo federal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos.

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitem com as regras específicas aplicáveis ao regime próprio de previdência social da União, vedada a conversão de tempo especial em comum.

§ 4º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo serão apurados na forma da lei.

§ 5º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária nos termos do disposto neste artigo e que optar por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

§ 6º A pensão por morte devida aos dependentes do policial civil do órgão a que se refere o inciso XIV do *caput* do art. 21 da Constituição Federal, do policial dos órgãos a que se referem o inciso IV do *caput* do art. 51, o inciso XIII do *caput* do art. 52 e os incisos I a III do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função será

Consolidação das Leis do Trabalho

Exposição de Motivos da Consolidação das Leis do Trabalho.....	251
--	-----

**Índice Sistemático da
Consolidação das Leis do Trabalho
(Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943)**

TÍTULO I – INTRODUÇÃO

Arts. 1º a 12	259
---------------------	-----

TÍTULO II – DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Arts. 13 a 223	262
Capítulo I – Da identificação profissional – arts. 13 a 56	262
Seção I – Da Carteira de Trabalho e Previdência Social – art. 13	262
Seção II – Da emissão da Carteira – arts. 14 a 24	262
Seção III – Da entrega das Carteiras de Trabalho e Previdência Social – arts. 25 a 28 (<i>Revogados</i>)	263
Seção IV – Das anotações – arts. 29 a 35	263
Seção V – Das reclamações por falta ou recusa de anotação – arts. 36 a 39	264
Seção VI – Do valor das anotações – art. 40	264
Seção VII – Dos livros de registro de empregados – arts. 41 a 48	265
Seção VIII – Das penalidades – arts. 49 a 56	265
Capítulo II – Da duração do trabalho – arts. 57 a 75	266
Seção I – Disposição preliminar – art. 57	266
Seção II – Da jornada de trabalho – arts. 58 a 65	266
Seção III – Dos períodos de descanso – arts. 66 a 72	269
Seção IV – Do trabalho noturno – art. 73	270
Seção V – Do quadro de horário – art. 74	271
Seção VI – Das penalidades – art. 75	271
Capítulo II-A – Do teletrabalho – arts. 75-A a 75-E	272
Capítulo III – Do salário mínimo – arts. 76 a 128	272
Seção I – Do conceito – arts. 76 a 83	272
Seção II – Das regiões, zonas e subzonas – arts. 84 a 86 (<i>Revogados</i>)	273
Seção III – Da constituição das comissões – arts. 87 a 100 (<i>Revogados</i>)	273
Seção IV – Das atribuições das comissões de salário mínimo – arts. 101 a 111 (<i>Revogados</i>)	273
Seção V – Da fixação do salário mínimo – arts. 112 a 116	273
Seção VI – Disposições gerais – arts. 117 a 128	273
Capítulo IV – Das férias anuais – arts. 129 a 153	274
Seção I – Do direito a férias e da sua duração – arts. 129 a 133	274
Seção II – Da concessão e da época das férias – arts. 134 a 138	275
Seção III – Das férias coletivas – arts. 139 a 141	276
Seção IV – Da remuneração e do abono de férias – arts. 142 a 145	276
Seção V – Dos efeitos da cessação do contrato de trabalho – arts. 146 a 148	277
Seção VI – Do início da prescrição – art. 149	278
Seção VII – Disposições especiais – arts. 150 a 152	278
Seção VIII – Das penalidades – art. 153	278
Capítulo V – Da segurança e da Medicina do Trabalho – arts. 154 a 223	279
Seção I – Disposições gerais – arts. 154 a 159	279
Seção II – Da inspeção prévia e do embargo ou interdição – arts. 160 e 161	280
Seção III – Dos Órgãos de Segurança e de Medicina do Trabalho nas empresas – arts. 162 a 165	280
Seção IV – Do Equipamento de Proteção Individual – arts. 166 e 167	281
Seção V – Das medidas preventivas de Medicina do Trabalho – arts. 168 e 169	281

Seção VI – Das edificações – arts. 170 a 174	282
Seção VII – Da iluminação – art. 175	282
Seção VIII – Do conforto térmico – arts. 176 a 178	283
Seção IX – Das instalações elétricas – arts. 179 a 181	283
Seção X – Da movimentação, armazenagem e manuseio de materiais – arts. 182 e 183	283
Seção XI – Das máquinas e equipamentos – arts. 184 a 186	284
Seção XII – Das caldeiras, fornos e recipientes sob pressão – arts. 187 e 188	284
Seção XIII – Das atividades insalubres ou perigosas – arts. 189 a 197	284
Seção XIV – Da prevenção da fadiga – arts. 198 e 199	286
Seção XV – Das outras medidas especiais de proteção – art. 200	286
Seção XVI – Das penalidades – arts. 201 a 223	287

TÍTULO II-A – DO DANO EXTRAPATRIMONIAL

Arts. 223-A a 223-G	287
---------------------------	-----

TÍTULO III – DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

Arts. 224 a 441	288
Capítulo I – Das disposições especiais sobre duração e condições de trabalho – arts. 224 a 351	288
Seção I – Dos bancários – arts. 224 a 226	288
Seção II – Dos empregados nos serviços de telefonia, de telegrafia submarina e subfluvial, de radiotelegrafia e radiotelegrafia – arts. 227 a 231	289
Seção III – Dos músicos profissionais – arts. 232 e 233 (<i>Revogados</i>)	289
Seção IV – Dos operadores cinematográficos – arts. 234 e 235	290
Seção IV-A – Do serviço do motorista profissional empregado – arts. 235-A a 235-H	290
Seção V – Do serviço ferroviário – arts. 236 a 247	293
Seção VI – Das equipagens das embarcações da Marinha Mercante nacional, de navegação fluvial e lacustre, do tráfego nos portos e da pesca – arts. 248 a 252	295
Seção VII – Dos serviços frigoríficos – art. 253	296
Seção VIII – Dos serviços de estiva – arts. 254 a 284 (<i>Revogados</i>)	297
Seção IX – Dos serviços de capatazias nos portos – arts. 285 a 292 (<i>Revogados</i>)	297
Seção X – Do trabalho em minas de subsolo – arts. 293 a 301	297
Seção XI – Dos jornalistas profissionais – arts. 302 a 316	298
Seção XII – Dos professores – arts. 317 a 324	300
Seção XIII – Dos químicos – arts. 325 a 350	301
Seção XIV – Das penalidades – art. 351	305
Capítulo II – Da nacionalização do trabalho – arts. 352 a 371	305
Seção I – Da proporcionalidade de empregados brasileiros – arts. 352 a 358	305
Seção II – Das relações anuais de empregados – arts. 359 a 362	307
Seção III – Das penalidades – arts. 363 e 364	308
Seção IV – Disposições gerais – arts. 365 a 367	308
Seção V – Das disposições especiais sobre a nacionalização da Marinha Mercante – arts. 368 a 371	308
Capítulo III – Da proteção do trabalho da mulher – arts. 372 a 401-B	309
Seção I – Da duração, condições do trabalho e da discriminação contra a mulher – arts. 372 a 378	309
Seção II – Do trabalho noturno – arts. 379 a 381	309
Seção III – Dos períodos de descanso – arts. 382 a 386	310
Seção IV – Dos métodos e locais de trabalho – arts. 387 a 390-E	310
Seção V – Da proteção à maternidade – arts. 391 a 400	311
Seção VI – Das penalidades – arts. 401 a 401-B	313
Capítulo IV – Da proteção do trabalho do menor – arts. 402 a 441	314
Seção I – Disposições gerais – arts. 402 a 410	314
Seção II – Da duração do trabalho – arts. 411 a 414	315

Seção III – Da admissão em emprego e da Carteira de Trabalho e Previdência Social – arts. 415 a 423	316
Seção IV – Dos deveres dos responsáveis legais de menores e dos empregadores. Da aprendizagem – arts. 424 a 433	316
Seção V – Das penalidades – arts. 434 a 438	319
Seção VI – Disposições finais – arts. 439 a 441	320
TÍTULO IV – DO CONTRATO INDIVIDUAL DO TRABALHO	
Arts. 442 a 510	320
Capítulo I – Disposições gerais – arts. 442 a 456-A	320
Capítulo II – Da remuneração – arts. 457 a 467	323
Capítulo III – Da alteração – arts. 468 a 470	327
Capítulo IV – Da suspensão e da interrupção – arts. 471 a 476-A	328
Capítulo V – Da rescisão – arts. 477 a 486	330
Capítulo VI – Do aviso prévio – arts. 487 a 491	333
Capítulo VII – Da estabilidade – arts. 492 a 500	334
Capítulo VIII – Da força maior – arts. 501 a 504	335
Capítulo IX – Disposições especiais – arts. 505 a 510	335
TÍTULO IV-A – DA REPRESENTAÇÃO DOS EMPREGADOS	
Arts. 510-A a 510-D	336
TÍTULO V – DA ORGANIZAÇÃO SINDICAL	
Arts. 511 a 610	337
Capítulo I – Da instituição sindical – arts. 511 a 569	337
Seção I – Da associação em sindicato – arts. 511 a 514	337
Seção II – Do reconhecimento e investidura sindical – arts. 515 a 521	338
Seção III – Da administração do sindicato – arts. 522 a 528	339
Seção IV – Das eleições sindicais – arts. 529 a 532	341
Seção V – Das associações sindicais de grau superior – arts. 533 a 539	343
Seção VI – Dos direitos dos exercentes de atividades ou profissões e dos sindicalizados – arts. 540 a 547	344
Seção VII – Da gestão financeira do sindicato e sua fiscalização – arts. 548 a 552	346
Seção VIII – Das penalidades – arts. 553 a 557	348
Seção IX – Disposições gerais – arts. 558 a 569	349
Capítulo II – Do enquadramento sindical – arts. 570 a 577	350
Capítulo III – Do imposto sindical – arts. 578 a 610	352
Seção I – Da fixação e do recolhimento do imposto sindical – arts. 578 a 591	352
Seção II – Da aplicação do imposto sindical – arts. 592 a 594	355
Seção III – Da comissão do imposto sindical – arts. 595 a 597 (<i>Revogados</i>)	356
Seção IV – Das penalidades – arts. 598 a 600	356
Seção V – Disposições gerais – arts. 601 a 610	357
TÍTULO VI – DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO	
Arts. 611 a 625	358
TÍTULO VI-A – DAS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA	
Arts. 625-A a 625-H	362
TÍTULO VII – DO PROCESSO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS	
Arts. 626 a 642	363
Capítulo I – Da fiscalização, da autuação e da imposição de multas – arts. 626 a 634	363
Capítulo II – Dos recursos – arts. 635 a 638	366

Capítulo III – Do depósito, da inscrição e da cobrança – arts. 639 a 642	366
--	-----

TÍTULO VII-A – DA PROVA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 642-A	367
------------------	-----

TÍTULO VIII – DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Arts. 643 a 735	367
Capítulo I – Introdução – arts. 643 a 646	367
Capítulo II – Das Juntas de Conciliação e Julgamento – arts. 647 a 667	368
Seção I – Da composição e funcionamento – arts. 647 a 649	368
Seção II – Da jurisdição e competência das Juntas – arts. 650 a 653	369
Seção III – Dos presidentes das Juntas – arts. 654 a 659	370
Seção IV – Dos Juizes Classistas das Juntas – arts. 660 a 667	373
Capítulo III – Dos juízos de direito – arts. 668 e 669	374
Capítulo IV – Dos Tribunais Regionais do Trabalho – arts. 670 a 689	374
Seção I – Da composição e do funcionamento – arts. 670 a 673	374
Seção II – Da jurisdição e competência – arts. 674 a 680	377
Seção III – Dos presidentes dos Tribunais Regionais – arts. 681 a 683	379
Seção IV – Dos juizes representantes classistas dos Tribunais Regionais – arts. 684 a 689	381
Capítulo V – Do Tribunal Superior do Trabalho – arts. 690 a 709	381
Seção I – Disposições preliminares – arts. 690 a 692	381
Seção II – Da composição e funcionamento do Tribunal Superior do Trabalho – arts. 693 a 701	382
Seção III – Da competência do Tribunal Pleno – art. 702	383
Seção IV – Da competência da Câmara de Justiça do Trabalho – arts. 703 a 705 (<i>Suprimidos</i>)	384
Seção V – Da competência da Câmara de Previdência Social – art. 706 (<i>Suprimido</i>)	385
Seção VI – Das atribuições do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho – art. 707	385
Seção VII – Das atribuições do Vice-Presidente – art. 708	385
Seção VIII – Das atribuições do Corregedor – art. 709	385
Capítulo VI – Dos serviços auxiliares da Justiça do Trabalho – arts. 710 a 721	386
Seção I – Da secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento – arts. 710 a 712	386
Seção II – Dos distribuidores – arts. 713 a 715	387
Seção III – Do cartório dos juízos de direito – arts. 716 e 717	387
Seção IV – Das secretarias dos Tribunais Regionais – arts. 718 a 720	387
Seção V – Dos Oficiais de Justiça e Oficiais de Justiça Avaliadores – art. 721	388
Capítulo VII – Das penalidades – arts. 722 a 733	388
Seção I – Do <i>lockout</i> e da greve – arts. 722 a 725	388
Seção II – Das penalidades contra os membros da Justiça do Trabalho – arts. 726 a 728	389
Seção III – De outras penalidades – arts. 729 a 733	389
Capítulo VIII – Disposições gerais – arts. 734 e 735	390

TÍTULO IX – DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Arts. 736 a 762	391
Capítulo I – Disposições gerais – arts. 736 a 739	391
Capítulo II – Da Procuradoria da Justiça do Trabalho – arts. 740 a 754	391
Seção I – Da organização – arts. 740 a 745	391
Seção II – Da competência da Procuradoria-Geral – art. 746	392
Seção III – Da competência das Procuradorias Regionais – art. 747	392
Seção IV – Das atribuições do Procurador-Geral – art. 748	392
Seção V – Das atribuições dos Procuradores – art. 749	393
Seção VI – Das atribuições dos Procuradores Regionais – arts. 750 e 751	393

Seção VII – Da secretaria – arts. 752 a 754.....	393
Capítulo III – Da Procuradoria de Previdência Social – arts. 755 a 762	394
Seção I – Da organização – arts. 755 e 756	394
Seção II – Da competência da Procuradoria – art. 757	394
Seção III – Das atribuições do Procurador-Geral – art. 758.....	394
Seção IV – Das atribuições dos Procuradores – art. 759	395
Seção V – Da secretaria – arts. 760 a 762.....	395

TÍTULO X – DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO

Arts. 763 a 910	395
Capítulo I – Disposições preliminares – arts. 763 a 769	395
Capítulo II – Do processo em geral – arts. 770 a 836.....	396
Seção I – Dos atos, termos e prazos processuais – arts. 770 a 782	396
Seção II – Da distribuição – arts. 783 a 788.....	397
Seção III – Das custas e emolumentos – arts. 789 a 790-B	398
Seção IV – Das partes e dos Procuradores – arts. 791 a 793	400
Seção IV-A – Da responsabilidade por dano processual – arts. 793-A a 793-D.....	401
Seção V – Das nulidades – arts. 794 a 798.....	402
Seção VI – Das exceções – arts. 799 a 802.....	402
Seção VII – Dos conflitos de jurisdição – arts. 803 a 812.....	403
Seção VIII – Das audiências – arts. 813 a 817	404
Seção IX – Das provas – arts. 818 a 830	405
Seção X – Da decisão e sua eficácia – arts. 831 a 836.....	406
Capítulo III – Dos dissídios individuais – arts. 837 a 855.....	407
Seção I – Da forma de reclamação e da notificação – arts. 837 a 842.....	407
Seção II – Da audiência de julgamento – arts. 843 a 852	408
Seção II-A – Do procedimento sumaríssimo – arts. 852-A a 852-I	410
Seção III – Do inquérito para apuração de falta grave – arts. 853 a 855	412
Seção IV – Do incidente de desconsideração da personalidade jurídica – art. 855-A	412
Capítulo III-A – Do processo de jurisdição voluntária para homologação de acordo extrajudicial – arts. 855-B a 855-E.....	412
Capítulo IV – Dos dissídios coletivos – arts. 856 a 875.....	413
Seção I – Da instauração da instância – arts. 856 a 859.....	413
Seção II – Da conciliação e do julgamento – arts. 860 a 867	413
Seção III – Da extensão das decisões – arts. 868 a 871	414
Seção IV – Do cumprimento das decisões – art. 872	414
Seção V – Da revisão – arts. 873 a 875.....	414
Capítulo V – Da execução – arts. 876 a 892	415
Seção I – Das disposições preliminares – arts. 876 a 879.....	415
Seção II – Do mandado e da penhora – arts. 880 a 883-A.....	416
Seção III – Dos embargos à execução e da sua impugnação – art. 884	417
Seção IV – Do julgamento e dos trâmites finais da execução – arts. 885 a 889-A	418
Seção V – Da execução por prestações sucessivas – arts. 890 a 892	419
Capítulo VI – Dos recursos – arts. 893 a 902	419
Capítulo VII – Da aplicação das penalidades – arts. 903 a 908	426
Capítulo VIII – Disposições finais – arts. 909 e 910	427

TÍTULO XI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Arts. 911 a 922	427
-----------------------	-----

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Sr. Presidente da República:

Tenho grande honra de apresentar a Vossa Excelência o projeto definitivo de Consolidação das Leis de Proteção ao Trabalho, relevante cometimento jurídico e social, cuja redação última foi procedida, havendo sido escrupulosamente apreciadas as sugestões e emendas propostas ao anteprojeto, após uma verdadeira autocrítica, que a própria Comissão efetuou, do texto original divulgado pelo *Diário Oficial* de 5 de janeiro do corrente ano.

2. A Comissão cotejou e julgou cerca de dois mil reparos, observações ou comentários feitos à Consolidação.

3. Peço vênia a Vossa Excelência, preliminarmente, para ressaltar o esforço, a cultura, a inteligência com que, no desempenho da difícil incumbência, se houveram os signatários do Relatório incluso no aprofundado exame da matéria.

4. Durante quase um ano, em longas reuniões diárias, entregaram-se à tarefa complexa e ilustre, com uma dedicação e um espírito público que bem demonstram o patriotismo que os inspirou. Desejo, por isso, antes de mais nada, e perante V. Ex.^a, patentear o meu reconhecimento e a minha admiração por esses notáveis colaboradores da obra ministerial.

5. É da mais alta significação social e merece uma referência especial o interesse suscitado pela divulgação do anteprojeto.

6. Juristas e magistrados, entidades públicas, empresas privadas e associações culturais concorreram com a judiciosa reflexão de sua experiência para sugerir um ou outro retoque.

7. Revelando, não só a repercussão alcançada pelo monumento legal projetado, mas, principalmente, uma vigorosa consciência sindical – prova plena de um regime social já radicado –, manifestaram-se as classes de empregadores e de empregados, através das respectivas instituições representativas. Esta foi, na realidade, a contribuição mais palpitante trazida à Comissão, quer pelo teor original da discussão das teses, quer pela eficiência patente do sistema paritário de equilíbrio social, evidenciando-se,

do contraste de interesse, sob a luz de um pensamento público de bem comum, a fórmula de composição harmônica das forças do capital e do trabalho.

8. A Consolidação corresponde a um estágio no desenvolvimento do progresso jurídico.

9. Entre a compilação ou coleção de leis e um código – que são, respectivamente, os momentos extremos de um processo de corporificação do direito – existe a consolidação, que é a fase própria da concatenação dos textos e da coordenação dos princípios, quando já se denuncia primeiro o pensamento do sistema depois de haverem sido reguladas, de modo amplo, relações sociais em determinado plano da vida política.

10. Projetada a ação do Estado em várias direções, para atender ao tratamento de situações especiais e constantes em uma mesma órbita jurídica, impõe-se, desde o instante em que se surpreende a unidade interna desses problemas, perscrutar a sua inteligência ordenadora, que será então a *ratio legis* do sistema normativo necessário.

11. Esse o significado da Consolidação, que não é uma coleção de leis, mas a sua coordenação sistematizada.

Não é apenas um engenho de arquitetura legislativa, mas uma recapitulação de valores coerentes, que resultaram de uma grande expansão legislativa anterior, em um dado ramo do direito.

12. É o diploma do idealismo excepcional do Brasil, orientado pela clarividência genial de V. Ex.^a, reajustando o imenso e fundamental processo de sua dinâmica econômica, nas suas relações com o trabalho, aos padrões mais altos de dignidade e de humanidade da justiça social. É incontestavelmente a síntese das instituições políticas estabelecidas por V. Ex.^a, desde o início de seu governo.

13. Empenhou-se, por isso, a Comissão na articulação dos textos legais vigentes, na exata dedução dos princípios, na concordância essencial das regras, na unidade interna do sistema. As lacunas preenchidas propuseram-se a tornar explícitas verdades inerentes às leis anteriores.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

- ▶ Publicado no *DOU* de 9-8-1943.
- ▶ Art. 57, I, da Lei nº 13.844, de 18-6-2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e transforma o Ministério do Trabalho no Ministério da Economia.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

- ▶ O art. 180 citado refere-se à CF/1937.
- ▶ Arts. 5º, XIII, 6º, 7º, XXVII, XXXIV, e 193 da CF.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-Lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-Lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1º de maio de 1943;
122ª da Independência e
55ª da República.

Getúlio Vargas

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO I – INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

- ▶ Lei nº 7.064, de 6-12-1982, dispõe sobre a situação dos trabalhadores contratados ou transferidos para prestar serviços no exterior.

Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

- ▶ Art. 3º da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições

sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego.

- ▶ § 2º com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 3º Não caracteriza grupo econômico a mera identidade de sócios, sendo necessárias, para a configuração do grupo, a demonstração do interesse integrado, a efetiva comunhão de interesses e a atuação conjunta das empresas dele integrantes.

- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 3º Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único. Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

- ▶ Art. 7º, XXX a XXXII, da CF.
- ▶ LC nº 150, de 1º-6-2015 (Lei do Emprego Doméstico).
- ▶ Lei nº 3.207, de 18-7-1957 (Lei dos Vendedores, Viajantes e Pracistas).
- ▶ Art. 2º da Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).
- ▶ Súmulas nºs 6, VII, 363, 386 e 430 do TST.
- ▶ Orientações Jurisprudenciais da SBDI-I nºs 199, 321, 335, 338, 350, 362 e 366 do TST.

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

- ▶ Súm. nº 463 do STF.
- ▶ Súmulas nºs 90, 118, 229, 320, 366, 428 e 429 do TST.
- ▶ OJ da SBDI-I nº 355 do TST.

§ 1º Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar e por motivo de acidente do trabalho.

▶ Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

§ 2º Por não se considerar tempo à disposição do empregador, não será computado como período extraordinário o que exceder a jornada normal, ainda que ultrapasse o limite de cinco minutos previsto no § 1º do art. 58 desta Consolidação, quando o empregado, por escolha própria, buscar proteção pessoal, em caso de insegurança nas vias públicas ou más condições climáticas, bem como adentrar ou permanecer nas dependências da empresa para exercer atividades particulares, entre outras:

I – práticas religiosas;

II – descanso;

III – lazer;

IV – estudo;

V – alimentação;

VI – atividades de relacionamento social;

VII – higiene pessoal;

VIII – troca de roupa ou uniforme, quando não houver obrigatoriedade de realizar a troca na empresa.

▶ § 2º acrescido pela Lei nº 13.467, de 13-7-2017.

Art. 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

▶ Art. 7º, XXX, XXXI e XXXIV, da CF.

▶ Dec. nº 10.088, de 5-11-2019, consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho – OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil.

▶ Súm. nº 202 do STF.

▶ Súm. nº 6 do TST.

Art. 6º Não se distingue entre o trabalho realizado no estabelecimento do empregador, o executado no domicílio do empregado e o realizado a distância, desde que estejam caracterizados os pressupostos da relação de emprego.

Parágrafo único. Os meios telemáticos e informatizados de comando, controle e supervisão se equiparam, para fins de subordinação jurídica,

aos meios pessoais e diretos de comando, controle e supervisão do trabalho alheio.

▶ Art. 6º com a redação dada pela Lei nº 12.551, de 15-12-2011.

▶ Súm. nº 428 do TST.

Art. 7º Os preceitos constantes da presente Consolidação, salvo quando for, em cada caso, expressamente determinado em contrário, não se aplicam:

▶ *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei nº 8.079, de 11-10-1945.

a) aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas;

▶ Art. 7º, parágrafo único, da CF.

▶ LC nº 150, de 1º-6-2015 (Lei do Empregado Doméstico).

b) aos trabalhadores rurais, assim considerados aqueles que, exercendo funções diretamente ligadas à agricultura e à pecuária, não sejam empregados em atividades que, pelos métodos de execução dos respectivos trabalhos ou pela finalidade de suas operações, se classifiquem como industriais ou comerciais;

▶ Art. 7º da CF.

▶ Lei nº 5.889, de 8-3-1973 (Lei do Trabalho Rural).

▶ Arts. 83 a 105 do Dec. nº 10.854, de 10-11-2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.

▶ OJ da SBDI-I nº 38 do TST.

c) aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e aos respectivos extranumerários em serviço nas próprias repartições;

▶ Arts. 7º, 37, VI, e 39, § 2º, da CF.

▶ Súmulas nºs 56 e 212 do extinto TFR.

▶ Súmulas nºs 58, 178 e 243 do TST.

▶ OJ da SBDI-I nº 138 do TST.

d) aos servidores de autarquias paraestatais, desde que sujeitos a regime próprio de proteção ao trabalho, que lhes assegure situação análoga à dos funcionários públicos;

▶ Alíneas c e d com a redação dada pelo Dec.-lei nº 8.079, de 11-10-1945.

▶ Arts. 7º e 39, § 2º, da CF.

▶ Súm. nº 58 do TST.

e) aos empregados das empresas de propriedade da União Federal, quando por esta

c) impor multas e demais penalidades relativas a atos de sua competência jurisdicional, e julgar os recursos interpostos das decisões das Juntas e dos Juízes de Direito que as impuserem.

► EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Das decisões das Turmas não caberá recurso para o Tribunal Pleno, exceto no caso do item I, c, 1, deste artigo.

Art. 679. Aos Tribunais Regionais não divididos em Turmas compete o julgamento das matérias a que se refere o artigo anterior, exceto a de que trata o inciso 1 da alínea c do item I, como os conflitos de jurisdição entre Turmas.

► Arts. 678 e 679 com a redação dada pela Lei nº 5.442, de 24-5-1968.

Art. 680. Compete, ainda, aos Tribunais Regionais, ou suas Turmas:

a) determinar às Juntas e aos Juízes de Direito a realização dos atos processuais e diligências necessárias ao julgamento dos feitos sob sua apreciação;

► EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

b) fiscalizar o cumprimento de suas próprias decisões;

c) declarar a nulidade dos atos praticados com infração de suas decisões;

d) julgar as suspeições arguidas contra seus membros;

e) julgar as exceções de incompetência que lhes forem opostas;

f) requisitar às autoridades competentes as diligências necessárias ao esclarecimento dos feitos sob apreciação, representando contra aquelas que não atenderem a tais requisições;

g) exercer, em geral, no interesse da Justiça do Trabalho, as demais atribuições que decorram de sua jurisdição.

► Art. 680 restabelecido e com a redação dada pela Lei nº 5.442, de 24-5-1968.

► Arts. 96 e 113 da CF.

SEÇÃO III

DOS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS

► O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Regional” para “Tribunal Regional”.

Art. 681. Os Presidentes e Vice-Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho tomarão posse perante os respectivos Tribunais.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 6.320, de 5-4-1976.

Parágrafo único. *Revogado.* Lei nº 6.320, de 5-4-1976.

Art. 682. Competem privativamente aos Presidentes dos Tribunais Regionais, além das que forem conferidas neste e no título e das decorrentes do seu cargo, as seguintes atribuições:

► *Caput* com a redação dada pelo Dec.-lei nº 8.737, de 19-1-1946.

► O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Regional” para “Tribunal Regional”.

► OJ da SBDI-II nº 68 do TST.

I – *Revogado.* Lei nº 5.442, de 24-5-1968;

II – designar os Juízes classistas das Juntas e seus suplentes;

► EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

III – dar posse aos Presidentes de Juntas e Presidentes Substitutos, aos Juízes classistas e suplentes e funcionários do próprio Tribunal e conceder férias e licenças aos mesmos e aos Juízes classistas e suplentes das Juntas;

► EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

IV – presidir às sessões do Tribunal;

V – presidir às audiências de conciliação nos dissídios coletivos;

VI – executar suas próprias decisões e as proferidas pelo Tribunal;

VII – convocar suplentes dos Juízes do Tribunal, nos impedimentos destes;

► O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “dos vogais do Conselho” para “Juízes do Tribunal”.

VIII – representar ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho contra os Presidentes, Juízes classistas e Juízes representantes classistas nos casos previstos no artigo 727 e seu parágrafo único;

- ▶ O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Nacional” para “Tribunal Superior”.
- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

IX – despachar os recursos interpostos pelas partes;

X – requisitar às autoridades competentes, nos casos de dissídio coletivo, a força necessária, sempre que houver ameaça de perturbação da ordem;

XI – exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas, ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos Juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho;

- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

XII – distribuir os feitos, designando os Juízes que os devem relatar;

XIII – designar, dentre os funcionários do Tribunal e das Juntas existentes em uma mesma localidade, o que deve exercer a função de distribuidor;

- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

XIV – assinar as folhas de pagamento dos Juízes e servidores do Tribunal.

- ▶ Incisos II a XIV com a redação dada pelo Dec.-lei nº 8.737, de 19-1-1946.
- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

§ 1º Na falta ou impedimento do Presidente da Junta e do substituto da mesma localidade, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar substituto de outra localidade, observa-

da a ordem de antiguidade entre os substitutos desimpedidos.

- ▶ O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Regional” para “Tribunal Regional”.
- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

§ 2º Na falta ou impedimento do Juiz classista da Junta e do respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar suplente de outra Junta, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante e a ordem de antiguidade dos suplentes desimpedidos.

- ▶ §§ 1º e 2º com a redação dada pelo Dec.-lei nº 8.737, de 19-1-1946.
- ▶ O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Regional” para “Tribunal Regional”.
- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

§ 3º Na falta ou impedimento de qualquer Juiz representante classista e seu respectivo suplente, é facultado ao Presidente do Tribunal Regional designar um dos Juízes classistas de Junta de Conciliação e Julgamento para funcionar nas sessões do Tribunal, respeitada a categoria profissional ou econômica do representante.

- ▶ § 3º acrescido pela Lei nº 3.440, de 27-8-1958.
- ▶ EC nº 24, de 9-12-1999, alterou a denominação das Juntas de Conciliação e Julgamento para Varas do Trabalho e extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

Art. 683. Na falta ou impedimento dos Presidentes dos Tribunais Regionais, e como auxiliares destes, sempre que necessário, funcionarão seus substitutos.

- ▶ O Dec.-lei nº 9.797, de 9-9-1946, determinou a substituição do termo “Conselho Regional” para “Tribunal Regional”.

§ 1º Nos casos de férias, por trinta dias, licença, morte ou renúncia, a convocação competirá diretamente ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

§ 2º Nos demais casos, mediante convocação do próprio Presidente do Tribunal ou comunicação do secretário deste, o Presidente Substituto as-

Parágrafo único. Ao diretor do Departamento de Previdência Social incumbirá presidir as eleições para a constituição dos Conselhos Fiscais dos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões e julgar, com recurso para a instância superior, os recursos sobre matéria técnico-administrativa dessas instituições.

Art. 919. Ao empregado bancário, admitido até a data da vigência da presente Lei, fica assegurado o direito à aquisição da estabilidade nos termos do artigo 15 do Decreto nº 24.615, de 9 de julho de 1934.

Art. 920. Enquanto não forem constituídas as Confederações, ou, na falta destas, a representação de classes, econômicas ou profissionais,

que derivar da indicação desses órgãos ou dos respectivos presidentes, será suprida por equivalente designação ou eleição realizada pelas correspondentes Federações.

Art. 921. As empresas que não estiverem incluídas no enquadramento sindical de que trata o artigo 577 poderão firmar contratos coletivos de trabalho com os Sindicatos representativos da respectiva categoria profissional.

Art. 922. O disposto no artigo 301 rege apenas as relações de emprego iniciadas depois da vigência desta Consolidação.

- ▶ Artigo acrescentado pelo Dec.-lei nº 6.353, de 20-3-1944.
- ▶ Optamos por não publicar os anexos desta Consolidação.

Índice Alfabético-Remissivo da Consolidação das Leis do Trabalho

(Decreto-Lei nº 5.452, de 1º-5-1943)

A

ABANDONO DE EMPREGO:

art. 482, *i*

ABONO DE FÉRIAS: art. 143, § 1º

ABONO PECUNIÁRIO

- conversão das férias em abono: art. 143
- empregado sob o regime de tempo parcial: art. 143, § 3º
- férias: art. 144
- integração ao salário: art. 457, § 1º
- prazo de pagamento: art. 145
- quitação: art. 145, par. ún.

ABORTO

- comprovação mediante atestado médico oficial: art. 395
- não comparecimento da empregada ao serviço: art. 131, II

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS

DECISÕES: art. 872, par. ún.

AÇÃO DECLARATÓRIA: art. 11

AÇÃO EXECUTIVA: arts. 876 a 879

- cobrança judicial das multas administrativas: art. 642
- cobrança judicial por falta de pagamento de contribuição sindical: art. 606

AÇÃO FISCAL: art. 627-A

AÇÃO REGRESSIVA: art. 455

AÇÃO RESCISÓRIA

- admissibilidade na justiça do trabalho: art. 836
- julgamento: art. 678, I, c, 2

ACIDENTE NO SERVIÇO

FERROVIÁRIO: art. 240, par. ún.

ACIDENTES DO TRABALHO

- anotações na CTPS: art. 40, III
- competência: art. 643, § 2º
- indenização: art. 40, III
- não comparecimento ao serviço por acidente do trabalho: art. 131, III
- prevenção: arts. 155, II, e 162 a 169
- recebimento de prestações por mais de seis meses: art. 133, IV
- tempo de serviço: art. 4º, par. ún.

AÇÕES PLÚRIMAS: art. 843

ACORDO

- casos de inexistência para o excesso de trabalho: art. 61, § 1º
- compensação de horas: art. 59 e § 2º
- cumprimento: art. 835

- dissídios coletivos: arts. 863 e 864
- dissídios individuais: arts. 846, §§ 1º e 2º, e 847
- execução daquele não cumprido: art. 876
- frustrado: arts. 847 e 848
- jornada de trabalho em subsolo: art. 295
- processo do trabalho: art. 764
- reclamação por falta de anotação na CTPS: art. 39, § 1º

AÇOUGUE: art. 910

ACÚMULO

- empregos: art. 414
- férias: art. 137

ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA:

art. 844, par. ún.

ADIANTAMENTO DE SALÁRIO:

art. 462

ADICIONAL(AIS)

- insalubridade; cessação: art. 194
- insalubridade; opção: art. 193, § 2º
- insalubridade; percentuais: art. 192
- média a ser computada por ocasião das férias: art. 142, § 6º
- noturno: art. 73
- periculosidade; cessação: art. 194
- periculosidade; definição: art. 193
- periculosidade; percentual: art. 193, § 1º
- trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso: art. 142, § 5º
- trabalho noturno da mulher: art. 381 e § 1º
- transferência: art. 469

ADMINISTRAÇÃO DE SINDICATO

- eleição: art. 529
- interferência de estranhos: art. 525
- prerrogativas do empregado eleito: art. 543

ADMISSÃO DE EMPREGADO

- anotação falsa em carteira: art. 49, V
- aprendiz: art. 430
- contribuição sindical: art. 601
- data de admissão; anotação obrigatória: art. 29
- exame médico: art. 168
- recusa da empresa em fazer anotações: art. 36
- registro nos livros ou fichas: art. 41
- renovação do exame médico: art. 168, § 3º

ADOÇÃO: arts. 392-A e 392-C

ADVOGADOS

- *jus postulandi*: art. 791
- vista de autos processuais: art. 778

AFASTAMENTO DE EMPREGADO

- aposentadoria por invalidez: art. 475
- durante benefício previdenciário: art. 476
- segurança nacional: art. 472, § 3º
- serviço militar: art. 472
- volta ao trabalho com vantagens asseguradas: art. 471

AGENTES AUTÔNOMOS

- base da contribuição sindical: art. 584
- contribuição sindical; época de recolhimento: art. 586, § 3º
- contribuição sindical; época e local de recolhimento: art. 586
- contribuição sindical; montante: art. 580, II

AGENTES DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

- interdição ou embargo de estabelecimento: art. 161, § 2º
- lavratura de auto de infração: arts. 628 e 629

AGRAVO DE INSTRUMENTO

- cabimento: art. 897, *b*, e § 2º
- cabimento em caso de denegação de recurso de revista: art. 896, § 12
- julgamento: art. 897, § 4º
- prazo para interposição: art. 897

AGRAVO DE PETIÇÃO

- cabimento: art. 897, *a*, e § 1º
- julgamento: art. 897, § 3º
- prazo para interposição: art. 897

ÁGUA POTÁVEL: art. 200, VII

AJUDAS DE CUSTO

- exclusão do salário: art. 457, § 2º
- integração ao salário: art. 457
- serviço ferroviário: art. 239, § 2º

ALIMENTAÇÃO DO EMPREGADO

- em subsolo: art. 297
- horário fixado em lei: arts. 230, § 2º, e 231
- integração: art. 458
- intervalo: art. 71
- não integra o salário: art. 457, § 2º
- parcela correspondente no salário mínimo: arts. 81, § 1º, e 458

ALISTAMENTO ELEITORAL:

arts. 131, I, e 473, V

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a dez dias úteis.

§ 2º Somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los.

Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.

► Art. 223 do ECA.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou das peças de informação arquivadas serão remetidos, sob pena de se incorrer em falta grave, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público.

§ 2º Até que, em sessão do Conselho Superior do Ministério Público, seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as associações legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito ou anexados às peças de informação.

§ 3º A promoção de arquivamento será submetida a exame e deliberação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispuser o seu regimento.

§ 4º Deixando o Conselho Superior de homologar a promoção de arquivamento, designará, desde logo, outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 10. Constitui crime, punido com pena de reclusão de um a três anos, mais multa de dez a mil Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional – ORTN, a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.

► Lei nº 7.730, de 31-1-1989, extinguiu a OTN.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade

nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

► Art. 497 do CPC/2015.

► Art. 84 do CDC.

► Art. 2º, I, do Dec. nº 1.306, de 9-11-1994, que regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

Art. 12. Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo.

► Art. 14 desta Lei.

► Arts. 300 a 310 e 1.015 a 1.020 do CPC/2015.

§ 1º A requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, poderá o Presidente do Tribunal a que competir o conhecimento do respectivo recurso suspender a execução da liminar, em decisão fundamentada, da qual caberá agravo para uma das turmas julgadoras, no prazo de cinco dias a partir da publicação do ato.

► Arts. 1.019, I, e 1.012, § 4º do CPC/2015.

► Súm. nº 414 do TST.

§ 2º A multa cominada liminarmente só será exigível do réu após o trânsito em julgado da decisão favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado o descumprimento.

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

§ 1º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

► Antigo parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 12.288, de 20-7-2010.

► Lei nº 9.008, de 21-3-1995, cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

► Dec. nº 1.306, de 9-11-1994, regulamenta o Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 2º Havendo acordo ou condenação com fundamento em dano causado por ato de discriminação étnica nos termos do disposto no art. 1º desta Lei, a prestação em dinheiro reverterá

processo, decidir esta em primeiro lugar e depois as demais.

Art. 14. Publicado o acórdão paradigma:

I – o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de origem negará seguimento aos recursos de revista sobrestados na origem, se o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

II – o órgão que proferiu o acórdão recorrido, na origem, reexaminará o processo de competência originária ou o recurso anteriormente julgado, na hipótese de o acórdão recorrido contrariar a orientação do Tribunal Superior do Trabalho;

III – os processos porventura suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Para fundamentar a decisão de manutenção do entendimento, o órgão que proferiu o acórdão recorrido deverá demonstrar a existência de distinção, por se tratar de caso particularizado por hipótese fática distinta ou questão jurídica não examinada, a impor solução diversa.

§ 1º Na hipótese de que trata o *caput* deste artigo, o recurso de revista será submetido a novo exame de sua admissibilidade pelo Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional, retomando o processo o seu curso normal.

§ 2º Realizado o juízo de retratação, com alteração do acórdão divergente, o Tribunal de origem, se for o caso, decidirá as demais questões ainda não decididas, cujo enfrentamento se tornou necessário em decorrência da alteração.

§ 3º Quando for alterado o acórdão divergente na forma do § 1º e o recurso anteriormente interposto versar sobre outras questões, o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal Regional, independentemente de ratificação do recurso, procederá a novo juízo de admissibilidade, retomando o processo o seu curso normal.

Art. 16. A parte poderá desistir da ação em curso no primeiro grau de jurisdição, antes de proferida a sentença, se a questão nela discutida for idêntica à resolvida pelo recurso representativo da controvérsia.

§ 1º Se a desistência ocorrer antes de oferecida a defesa, a parte, se for o caso, ficará dispensada do pagamento de custas e de honorários de advogado.

§ 2º A desistência apresentada nos termos do *caput* deste artigo independe de consentimento do reclamado, ainda que apresentada contestação.

Art. 17. Caberá revisão da decisão firmada em julgamento de recursos repetitivos quando se alterar a situação econômica, social ou jurídica, caso em que será respeitada a segurança jurídica das relações firmadas sob a égide da decisão anterior, podendo o Tribunal Superior do Trabalho modular os efeitos da decisão que a tenha alterado.

Art. 18. Caso a questão afetada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos também contenha questão constitucional, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno não obstará o conhecimento de eventuais recursos extraordinários sobre a questão constitucional.

Art. 19. Aos recursos extraordinários interpostos perante o Tribunal Superior do Trabalho será aplicado o procedimento previsto no Código de Processo Civil para o julgamento dos recursos

extraordinários repetitivos, cabendo ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte, na forma ali prevista.

Art. 20. Quando o julgamento dos embargos à SBDI-1 envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos mas a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre as turmas ou os demais órgãos fracionários do Tribunal Superior do Trabalho, poderá a SBDI-1, por iniciativa de um de seus membros e após a aprovação da maioria de seus integrantes, afetar o seu julgamento ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Aplica-se a este incidente, no que couber, o que esta Instrução Normativa dispõe sobre o incidente de julgamento de recursos repetitivos.

Art. 21. O Tribunal Superior do Trabalho deverá manter e dar publicidade às questões de direito objeto dos recursos repetitivos já julgados, pendentes de julgamento ou já reputadas sem relevância, bem como daquelas objeto das decisões proferidas por sua composição plenária, nos termos do § 13 do artigo 896 da CLT e do artigo 20 desta Instrução Normativa.

te habilitada e identificada possa providenciar o que lhe compete.

§ 5º Quando se tratar de documento essencial ao não perecimento de direitos, assim declarado pelo interessado ou seu representante legal, a chefia do órgão administrativo determinará que as cópias solicitadas sejam fornecidas imediatamente.

§ 6º Não sendo possível fornecer, imediatamente, as cópias solicitadas, na forma disposta no § 5º, o órgão ou entidade deverá providenciá-las em prazo não superior a um dia útil.

Art. 91. É assegurado ao advogado identificado, conforme prescreve os incisos XII e XV do art. 7º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, o acesso às informações, mesmo sem procuração, exceto quando se tratar de documento sujeito a sigilo ou restrito.

Parágrafo único. A retirada de autos de processos findos deverá obedecer ao prazo de dez dias, previsto no inciso XVI do art. 7º da Lei nº 8.906, de 2014, a contar da data da sua retirada.

Art. 92. O acesso a processos que se encontrem distribuídos ao Auditor Fiscal do Trabalho para análise ou saneamento, e conclusos para despacho ou decisão da autoridade competente será facultado após a conclusão do ato pelo agente competente ou após o esgotamento do prazo fixado para a sua prática.

Parágrafo único. A chefia do órgão deverá, para evitar perecimento de direito, em despacho fundamentado, fornecer o acesso e possibilitar a extração de cópia de processos e documentos que se encontrem em qualquer fase.

Art. 93. O interessado ou seu representante legal deverão declarar, na última folha do processo ou documento correspondente, o atendimento a seu requerimento assim que lhe for concedida a vista ou a cópia requerida.

Parágrafo único. Caso não seja feita, por qualquer motivo, a declaração a que se refere o *caput*, o servidor responsável pelo atendimento ao interessado certificará nos autos o ocorrido.

Art. 94. O pagamento do custo da reprodução será efetuado por Guia de Recolhimento da União – GRU, disponível no endereço eletrônico http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, e deverá ser preenchida e recolhido o seu valor pelo interessado em favor da unidade correspondente, por meio dos

seguintes códigos, vedada a servidor a execução desse encargo:

I – campo UG: código da unidade gestora, conforme Anexo V desta Portaria;

II – campo gestão: 00001;

III – campo código: 18855-7 e

IV – campo número de referência: xxxxx000010279, onde os primeiros seis dígitos correspondem ao código da unidade gestora, específico para cada unidade descentralizada, conforme Anexo II desta Portaria.

Art. 95. Caso a unidade responsável não disponha de serviço reprográfico, fica autorizada a extração das cópias no estabelecimento mais próximo, hipótese em que o interessado será acompanhado por um servidor e custeará integral e diretamente o valor devido ao prestador do serviço.

Art. 96. Todos os requerimentos, comprovantes de recolhimento de GRU e certificação deverão ser juntados aos processos correspondentes.

Art. 97. O valor unitário da cópia reprográfica em preto e branco será de R\$ 0,20 (vinte centavos) e poderá ser atualizado sempre que houver alteração dos custos administrativos envolvidos na prestação do serviço.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos previstos no *caput* todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.

Art. 98. O acesso e a obtenção de cópia dos processos eletrônicos são regulados pelo Capítulo II do Título II desta Portaria, que trata “Do acesso ao sistema eletrônico de processo administrativo trabalhista”.

CAPÍTULO II

DA CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Art. 99. A Certidão de Débitos Trabalhistas, a ser emitida pela Coordenação-Geral de Recursos, constituirá prova de regularidade em relação ao cumprimento da legislação trabalhista, tendo como base as informações da situação do empregador quanto a infrações e débitos decorrentes de ações da fiscalização do trabalho registradas em sistema informatizado oficial de multas e recursos trabalhistas.

§ 1º A certidão será solicitada e emitida eletronicamente.

§ 2º No caso de empregadores inscritos no CNPJ, a certidão abrangerá todos os estabelecimentos do empregador.

§ 3º A certidão emitida em decorrência de determinação judicial produzirá os mesmos efeitos da certidão eletrônica prevista neste artigo.

Art. 100. A Certidão de Débitos Trabalhistas não substitui o cadastro dos empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas às de escravo.

Art. 101. A Certidão de Débitos Trabalhistas será emitida nas seguintes modalidades:

I – Certidão Negativa;

II – Certidão Positiva; e

III – Certidão Positiva com Efeito de Negativa.

Art. 102. A Certidão Negativa será emitida quando inexistir processo administrativo decorrente da lavratura de auto de infração ou se houver apenas processos em andamento ou arquivados por improcedência ou por pagamento da multa.

Art. 103. A Certidão Positiva será emitida quando existir processo administrativo com débito de multa definitivamente constituído, inclusive quando houver encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá informações sobre os processos para os quais existam débitos ativos e exigíveis.

§ 1º As informações relativas aos processos encaminhados para inscrição em dívida ativa serão obtidas mediante integração entre os sistemas da Coordenação-Geral de Recursos e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que disponibilizará a situação atualizada dos créditos inscritos.

§ 2º Até que a integração mencionada no § 1º esteja disponível, a certidão expedida pela Coordenação-Geral de Recursos refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrados pelo emitente, de modo que a situação atualizada dos processos após o envio à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional poderá ser obtida junto ao respectivo órgão.

Art. 104. A Certidão Positiva com Efeito de Negativa será emitida quando houver decisão judicial que discuta o mérito da autuação e sua cobrança esteja suspensa.

Art. 105. A certidão conterá, obrigatoriamente, a hora e a data de emissão e o respectivo código de controle, podendo sua autenticidade ser confirmada no endereço eletrônico nela informado.

CAPÍTULO III

DA VERIFICAÇÃO ANUAL DE PROCESSOS

Art. 106. Cabe à Coordenação-Geral de Recursos e às unidades regionais de multas e recursos realizar a verificação anual dos processos administrativos de auto de infração e notificação de débito cuja tramitação em meio físico ainda não tenha sido encerrada.

Parágrafo único. Para fins de verificação anual, consideram-se encerrados os processos arquivados ou enviados para inscrição do débito em dívida ativa e cobrança executiva.

Art. 107. Os chefes das unidades regionais de multas e recursos e o Coordenador-Geral de Recursos, nos seus âmbitos de atuação:

I – fixarão o período de sua realização, que deverá ser, obrigatoriamente, entre os meses de abril e agosto de cada ano;

II – designarão servidores para os trabalhos; e

III – avaliarão a conveniência, ou não, da suspensão do atendimento ao público durante a verificação.

§ 1º Na hipótese de suspensão do atendimento ao público, deverão ser afixados avisos a respeito da suspensão, também, dos prazos processuais, e informado o respectivo período no campo próprio do sistema informatizado.

§ 2º Em casos excepcionais, mudança de sede ou mutirão, poderá ser requerida pela unidade regional de multas e recursos a realização da verificação em período diferente do definido no inciso I.

Art. 108. Os chefes das unidades regionais de multas e recursos encaminharão à Coordenação-Geral de Recursos, até o mês de fevereiro de cada ano, ofício contendo as especificações constantes dos incisos I e II do art. 107.

§ 1º Caso não seja recebida proposta até a data prevista no *caput*, o Coordenador-Geral de Recursos definirá o prazo para implementação da verificação anual na unidade regional de multas e recursos, priorizando sua realização durante o primeiro semestre do ano.

§ 2º O número de dias de verificação anual será fixado com base na quantidade de processos em tramitação, admitindo-se a prorrogação, mediante prévia autorização do Coordenador-Geral de Recursos.

Art. 109. Será obrigatória a utilização de sistema próprio da Coordenação-Geral de Recursos,

I – a documentação referente ao cumprimento das normas de vigilância sanitária;

II – se o estabelecimento está enquadrado e desenvolve atividade classificada na Classificação Nacional de Atividades Econômicas referente à comercialização de refeição ou de gêneros alimentícios; e

III – a regularidade da inscrição e da situação cadastral de pessoa jurídica.

§ 3º A não observância ao disposto no § 2º ensejará a aplicação de penalidades para a empresa credenciadora PAT, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 171. A pessoa jurídica beneficiária do PAT poderá abranger todos os trabalhadores de sua empresa e atender prioritariamente aqueles de baixa renda.

Art. 172. A pessoa jurídica beneficiária do PAT observará as regras de dedução de imposto sobre a renda previstas nos art. 383, art. 641 e art. 642 do Decreto nº 9.580, de 2018.

Parágrafo único. O benefício concedido pela empresa beneficiária do PAT deverá possuir o mesmo valor para todos os seus trabalhadores.

Art. 173. As pessoas jurídicas beneficiárias no PAT deverão dispor de programas destinados a promover e monitorar a saúde e a aprimorar a segurança alimentar e nutricional de seus trabalhadores, como direito humano à alimentação adequada, na forma estabelecida em ato conjunto do Ministro de Estado da Saúde e do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência.

Art. 174. O serviço de pagamento de alimentação deverá ser operacionalizado por meio de arranjo de pagamento, estabelecido nos termos do disposto no inciso I do *caput* do art. 6º da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o qual observará, no mínimo, as seguintes regras:

I – os recursos a serem repassados ao trabalhador pela pessoa jurídica beneficiária para utilização no âmbito do PAT:

- a) deverão ser mantidos em conta de pagamentos, de titularidade do trabalhador, na forma de moeda eletrônica, e serão escriturados separadamente de quaisquer outros recursos do trabalhador eventualmente mantidos na mesma instituição de pagamento; e
- b) deverão ser utilizados exclusivamente para o pagamento de refeição em restaurantes e estabelecimentos similares ou para a aqui-

sição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais, conforme a modalidade do produto, e deverão ser escriturados separadamente;

II – são vedadas as seguintes transações na conta de pagamentos de que trata a alínea a do inciso I:

- a) saque de recursos; e
- b) execução de ordens de transferência do saldo escriturado separadamente para fins de execução do PAT; e

III – o valor do benefício concedido ao trabalhador, na forma de recursos aportados em conta de pagamento de que trata a alínea a do inciso I, independentemente de ter havido o desconto de sua participação, poderá ser integralmente utilizado pelo trabalhador após a rescisão do seu contrato com a pessoa jurídica beneficiária do programa.

§ 1º O arranjo de pagamento de que trata o *caput* poderá ser aberto ou fechado.

► Art. 188, I, a, deste Decreto.

§ 2º Caberá à pessoa jurídica beneficiária orientar devidamente os seus trabalhadores sobre a utilização correta dos instrumentos de pagamento referidos no *caput*.

§ 3º A pessoa jurídica beneficiária será responsável pelas irregularidades a que der causa na execução do PAT na forma prevista neste Capítulo.

Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador.

§ 1º O disposto no *caput* não se aplica aos contratos vigentes até que tenha sido encerrado o contrato ou até que tenha decorrido o prazo de dezoito meses, contado da data de publicação deste Decreto, o que ocorrer primeiro.

§ 2º O descumprimento da vedação prevista no *caput* implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT.

Súmulas

SÚMULAS VINCULANTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

1. Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.
- ▶ LC nº 110, de 29-6-2001, institui contribuições sociais, autoriza créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do FGTS.

2. É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Art. 22, XX, da CF.

3. Nos processos perante o Tribunal de Contas da União asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.

- ▶ Publicada no *DOU* de 6-6-2007.
- ▶ Arts. 5º, LIV, LV, e 71, III, da CF.
- ▶ Art. 2º da Lei nº 9.784, de 29-1-1999 (Lei do Processo Administrativo Federal).

4. Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 9-5-2008.
- ▶ Arts. 7º, XXIII, 39, *caput*, § 1º, 42, § 1º, e 142, X, da CF.

5. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Art. 5º, LV, da CF.

6. Não viola a Constituição o estabelecimento de remuneração inferior ao salário mínimo para as praças prestadoras de serviço militar inicial.

- ▶ Publicada no *DOU* de 16-5-2008.
- ▶ Arts. 1º, III, 7º, IV, e 142, § 3º, VIII, da CF.

7. A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a

12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 591 do CC.
- ▶ MP nº 2.172-32, de 23-8-2001, que até o encerramento desta edição não havia sido convertida em lei, estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona e inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração.

8. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008.
- ▶ Art. 146, III, *b*, da CF.
- ▶ Arts. 173 e 174 do CTN.
- ▶ Art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).
- ▶ Art. 348 do Dec. nº 3.048, de 6-5-1999 (Regulamento da Previdência Social).

9. O disposto no artigo 127 da Lei nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) foi recebido pela ordem constitucional vigente, e não se lhe aplica o limite temporal previsto no *caput* do artigo 58.

- ▶ Publicada no *DOU* de 20-6-2008 e republicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 5º, XXXVI, da CF.

10. Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.

- ▶ Publicada no *DOU* de 27-6-2008.
- ▶ Art. 97 da CF.

11. Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.

- ▶ Publicada no *DOU* de 22-8-2008.
- ▶ Art. 5º, XLIX, da CF.
- ▶ Arts. 23, III, 329 a 331 e 352 do CP.
- ▶ Arts. 284 e 292 do CPP.
- ▶ Arts. 42, 177, 180, 298 a 301 do CPM.
- ▶ Arts. 234 e 242 do CPPM.

regime da previdência social (LOPS). É cabível sua cumulação, preenchidos os requisitos legais exigidos.

64. A mulher que dispensou, no acordo de desquite, a prestação de alimentos, conserva, não obstante, o direito à pensão decorrente do óbito do marido, desde que comprovada a necessidade do benefício.

66. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Municípios de Território Federal e seus empregados.

67. Compete à Justiça Federal processar e julgar os litígios decorrentes das relações de trabalho entre os Territórios Federais e seus empregados.

69. Incumbe ao expropriante pagar o salário do assistente técnico do expropriado.

71. A correção monetária incide sobre as prestações de benefícios previdenciários em atraso, observado o critério do salário mínimo vigente à época da liquidação da obrigação.

78. Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição.

79. Não incide a contribuição previdenciária sobre a quantia paga a título de indenização de aviso prévio.

82. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as reclamações pertinentes ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS) ou indenização compensatória pela falta deste, desde que não envolvam relações de trabalho dos servidores da União, suas autarquias e empresas públicas.

83. Compete à Justiça Federal processar e julgar reclamação trabalhista movida contra representação diplomática de país estrangeiro, inclusive para decidir sobre a preliminar de imunidade de jurisdição.

84. A aposentadoria assegurada no artigo 197, letra c, da Constituição Federal, aos ex-combatentes, submete-se, quanto ao cálculo dos proventos, aos critérios da legislação previdenciária, ressalvada a situação daqueles que, na vigência da Lei nº 4.297, de 1963, preencheram as condições nela previstas.

85. A contribuição previdenciária da empresa, por serviços prestados pelo trabalhador autôno-

mo, passou a ser devida a partir da vigência do Decreto-Lei nº 959, de 13 de outubro de 1969.

87. Compete à Justiça Comum Estadual o processo e julgamento da ação de cobrança de contribuições sindicais.

88. Compete à Justiça do Trabalho o processo e julgamento de reclamação ajuizada contra a Rede Ferroviária Federal S/A por servidor cedido pela União Federal.

89. Compete à Junta de Conciliação e Julgamento, sediada em Comarca do interior, cumprir carta precatória expedida por Juiz Federal, em matéria trabalhista.

91. O reajuste do abono de permanência, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 795, de 1969, obedece ao critério das variações do salário mínimo.

93. A multa decorrente do atraso no pagamento das contribuições previdenciárias não é aplicável às pessoas de direito público.

94. Provadas as despesas com assistência médico-hospitalar prestada a segurado, vítima de acidente de trânsito, tem o INPS direito à sub-rogação perante a seguradora responsável pelo seguro obrigatório.

98. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra servidor público federal, no exercício de suas funções com estas relacionados.

104. A Lei nº 2.579, de 1955, somente ampara o ex-combatente que tenha servido no teatro de operações bélicas da Itália.

105. Aos prazos em curso no período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, na Justiça Federal, aplica-se a regra do artigo 179 do Código de Processo Civil.

107. A ação de cobrança do crédito previdenciário contra a Fazenda Pública está sujeita a prescrição quinquenal estabelecida no Decreto nº 20.910, de 1932.

108. A constituição do crédito previdenciário está sujeita ao prazo de decadência de cinco anos.

114. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas entre os sindicatos e seus associados.

115. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral

234. Não cabe medida cautelar em ação rescisória para obstar os efeitos da coisa julgada.

251. Os ferroviários provenientes da “The Leopoldina Railway Company Limited” são regidos pela CLT, pelo que não têm direito à dupla aposentadoria.

255. Compete à Justiça Federal processar e julgar causa cujo objeto diga respeito a eleições sindicais.

258. Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.

259. Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei nº 6.825/1980, salvo se versar sobre valor da causa ou admissibilidade de recurso.

260. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado.

261. No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes.

262. Não se vincula ao processo o Juiz que não colheu prova em audiência.

263. A produção antecipada de provas, por si só, não previne a competência para a ação principal.

SÚMULAS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva Região, entre Juiz Federal e Juiz Estadual investido de jurisdição federal.

► Art. 108, I, e, da CF.

4. Compete à Justiça Estadual julgar causa decorrente do processo eleitoral sindical.

► Art. 8º da CF.

10. Instalada a Junta de Conciliação e Julgamento, cessa a competência do Juiz de Direito em matéria trabalhista, inclusive para a execução das sentenças por ele proferidas.

► EC nº 24, de 9-12-1999, extinguiu a representação pelos juízes classistas na Justiça do Trabalho e substituiu as Juntas de Conciliação e Julgamento por Varas do Trabalho.

15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

41. O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para processar e julgar, originariamente, mandado de segurança contra ato de outros tribunais ou dos respectivos órgãos.

► Art. 105, I, b, da CF.

► Lei nº 12.016, de 7-8-2009 (Lei do Mandado de Segurança Individual e Coletivo).

44. A definição, em ato regulamentar, de grau mínimo de disacusia, não exclui, por si só, a concessão do benefício previdenciário.

45. No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

46. Na execução por carta, os embargos do devedor serão decididos no juízo deprecante, salvo se versarem unicamente vícios ou defeitos da penhora, avaliação ou alienação dos bens.

► Arts. 845, § 2º e 914, § 2º do CPC/2015.

► Art. 20 da Lei nº 6.830, de 22-9-1980 (Lei das Execuções Fiscais).

57. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de cumprimento fundada em acordo ou convenção coletiva não homologados pela Justiça do Trabalho.

► Art. 114 da CF.

62. Compete à Justiça Estadual processar e julgar o crime de falsa anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, atribuído à empresa privada.

65. O cancelamento, previsto no artigo 29 do Decreto-Lei nº 2.303, de 21 de novembro de 1986, não alcança os débitos previdenciários.

77. A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP.

82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.

89. A ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa.

97. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamação de servidor público relativamente a vantagens trabalhistas anteriores à instituição do regime jurídico único.

► Art. 114 da CF.

48. Compensação. A compensação só poderá ser arguida com a contestação.

49. Cancelada. Res. do TST nº 121, de 28-10-2003 (DJU de 21-11-2003).

50. Gratificação natalina. A gratificação natalina, instituída pela Lei nº 4.090, de 13-7-1962, é devida pela empresa cessionária ao servidor público cedido enquanto durar a cessão.

51. Norma regulamentar. Vantagens e opção pelo novo regulamento. Art. 468 da CLT.

I – As cláusulas regulamentares, que revoguem ou alterem vantagens deferidas anteriormente, só atingirão os trabalhadores admitidos após a revogação ou alteração do regulamento.

II – Havendo a coexistência de dois regulamentos da empresa, a opção do empregado por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do sistema do outro.

► Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (DJU de 20-4-2005).

52. Tempo de serviço. O adicional de tempo de serviço (quinquênio) é devido, nas condições estabelecidas no art. 19 da Lei nº 4.345, de 26-6-1964, aos contratados sob o regime da CLT, pela empresa a que se refere a mencionada Lei, inclusive para o fim de complementação de aposentadoria.

53. Custas. O prazo para pagamento das custas, no caso de recurso, é contado da intimação do cálculo.

54. Optante. Rescindindo por acordo seu contrato de trabalho, o empregado estável optante tem direito ao mínimo de 60% (sessenta por cento) do total da indenização em dobro, calculada sobre o maior salário percebido no emprego. Se houver recebido menos do que esse total, qualquer que tenha sido a forma de transação, assegura-se-lhe a complementação até aquele limite.

55. Financeiras. As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do artigo 224 da CLT.

56. Cancelada. Res. do TST nº 121, de 28-10-2003 (DJU de 21-11-2003).

57. Cancelada. Res. do TST nº 3, de 28-4-1993 (DJU de 6-5-1993).

58. Pessoal de obras. Ao empregado admitido como “pessoal de obras”, em caráter perma-

nente e não amparado pelo regime estatutário, aplica-se a legislação trabalhista.

59. Cancelada. Res. do TST nº 121, de 28-10-2003 (DJU de 21-11-2003).

60. Adicional noturno. Integração no salário e prorrogação em horário diurno.

I – O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.

II – Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exege-se do art. 73, § 5º, da CLT.

► Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (DJU de 20-4-2005).

61. Ferroviário. Aos ferroviários que trabalham em estação do interior, assim classificada por autoridade competente, não são devidas horas extras (art. 243 da CLT).

62. Abandono de emprego. O prazo de decadência do direito do empregador de ajuizar inquérito em face do empregado que incorre em abandono de emprego é contado a partir do momento em que o empregado pretendeu seu retorno ao serviço.

63. Fundo de garantia. A contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço incide sobre a remuneração mensal devida ao empregado, inclusive horas extras e adicionais eventuais.

64. Cancelada. Res. do TST nº 121, de 28-10-2003 (DJU de 21-11-2003).

65. Vigia. O direito à hora reduzida para cinquenta e dois minutos e trinta segundos aplica-se ao vigia noturno.

66. Cancelada. Res. do TST nº 121, de 28-10-2003 (DJU de 21-11-2003).

67. Gratificação. Ferroviário. Chefe de trem, regido pelo estatuto dos ferroviários (Decreto nº 35.530, de 19-9-1959), não tem direito à gratificação prevista no respectivo artigo 110.

68. Incorporada à Súmula nº 6 do TST.

69. Rescisão do contrato. A partir da Lei nº 10.272, de 5-9-2001, havendo rescisão do contrato de trabalho e sendo revel e confesso quanto à matéria de fato, deve ser o empregador condenado ao pagamento das verbas rescisórias.

mente, sendo equivalentes a 1/3 do salário do cargo efetivo (art. 224, § 2º, da CLT), excluem o empregado ocupante de cargo de confiança do Banco do Brasil da jornada de 6 horas.

18. Complementação de aposentadoria. Banco do Brasil.

I – O valor das horas extras integra a remuneração do empregado para o cálculo da complementação de aposentadoria, desde que sobre ele incida a contribuição à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, observado o respectivo regulamento no tocante à integração;

II – Os adicionais AP e ADI não integram o cálculo para a apuração do teto da complementação de aposentadoria;

III – No cálculo da complementação de aposentadoria deve-se observar a média trienal;

IV – A complementação de aposentadoria proporcional aos anos de serviço prestados exclusivamente ao Banco do Brasil somente se verifica a partir da Circular FUNCI nº 436/1963;

V – O telex DIREC do Banco do Brasil nº 5003/1987 não assegura a complementação de aposentadoria integral, porque não aprovado pelo órgão competente ao qual a instituição se subordina.

► Redação dada pela Res. do TST nº 175, de 24-5-2011 (DJE de 27-5-2011).

► OJ da SBDI-I Transitória nº 69 do TST.

19 a 21. Incorporadas à OJ da SBDI-I nº 18 do TST.

22. Convertida na OJ da SBDI-I Transitória nº 34 do TST.

23. Convertida na Súm. nº 366 do TST.

24. Convertida na Súm. nº 367 do TST.

25. Incorporada à Súm. nº 339 do TST.

26. Competência da Justiça do Trabalho. Complementação de pensão requerida por viúva de ex-empregado. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de complementação de pensão postulada por viúva de ex-empregado, por se tratar de pedido que deriva do contrato de trabalho.

► Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (DJU de 20-4-2005).

27. Convertida na Súm. nº 355 do TST.

28. Correção monetária sobre as diferenças salariais. Universidades Federais. Devida. Lei

nº 7.596/1987. Incide correção monetária sobre as diferenças salariais dos servidores das universidades federais, decorrentes da aplicação retroativa dos efeitos financeiros assegurados pela Lei nº 7.596/1987, pois a correção monetária tem como escopo único minimizar a desvalorização da moeda em decorrência da corrosão inflacionária.

► Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (DJU de 20-4-2005).

29. Convertida na OJ da SBDI-I nº 148 do TST.

30. Convertida na Súm. nº 352 do TST, que por sua vez foi posteriormente cancelada.

31. Incorporada à Súm. nº 86 do TST.

32. Convertida na Súm. nº 368 do TST.

33. Deserção. Custas. Carimbo do banco. Validade. O carimbo do banco recebedor na guia de comprovação do recolhimento das custas supre a ausência de autenticação mecânica.

34 e 35. Convertidas na Súm. nº 369 do TST.

36. Instrumento normativo. Cópia não autenticada. Documento comum às partes. Validade. O instrumento normativo em cópia não autenticada possui valor probante, desde que não haja impugnação ao seu conteúdo, eis que se trata de documento comum às partes.

► Redação dada pela Res. do TST nº 129, de 5-4-2005 (DJU de 20-4-2005).

37. Incorporada à Súm. nº 296 do TST.

38. Empregado que exerce atividade rural. Empresa de reflorestamento. Prescrição própria do rurícola (Lei nº 5.889, de 8-6-1973, art. 10, e Decreto nº 73.626, de 12-2-1974, art. 2º, § 4º). O empregado que trabalha em empresa de reflorestamento, cuja atividade está diretamente ligada ao manuseio da terra e de matéria-prima, é rurícola e não industrial, nos termos do Decreto nº 73.626, de 12-2-1974, art. 2º, § 4º, pouco importando que o fruto de seu trabalho seja destinado à indústria. Assim, aplica-se a prescrição própria dos rurícolas aos direitos desses empregados.

► Redação dada pelo Ato da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, de 10-11-2010 (DJE de 16-11-2010).

► Lei nº 5.889, de 8-6-1973 (Lei do Trabalho Rural).

► Arts. 83 a 105 do Dec. nº 10.854, de 10-11-2021, que regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista.

39. Convertida na Súm. nº 370 do TST.

bilidade. O pagamento em dobro, concedido por liberalidade da empresa, dos domingos e feriados trabalhados de forma habitual pelo empregado da Petrobras submetido ao regime de turnos ininterruptos de revezamento não pode ser suprimido unilateralmente, pois é vantagem incorporada ao contrato de trabalho, nos termos do art. 468 da CLT. Assim, o acordo coletivo, posteriormente firmado, somente opera efeitos a partir da data de sua entrada em vigor, sendo incabível a utilização da norma coletiva para regular situação pretérita.

► Art. 67, parágrafo único, da CLT.

73. Volkswagen do Brasil Ltda. Participação nos lucros e resultados. Pagamento mensal em decorrência de norma coletiva. Natureza indenizatória. A despeito da vedação de pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes no ano civil, disposta no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.101, de 19-12-2000, o parcelamento em prestações mensais da participação nos lucros e resultados de janeiro de 1999 a abril de 2000, fixado no acordo coletivo celebrado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e a Volkswagen do Brasil Ltda., não retira a natureza indenizatória da referida verba (art. 7º, XI, da CF), devendo prevalecer a diretriz constitucional que prestigia a autonomia privada coletiva (art. 7º, XXVI, da CF).

► Lei nº 10.101, de 19-12-2000 (Lei da Participação nos Lucros e Resultados).

74. Hospital de Clínicas de Porto Alegre. Custas processuais. Recolhimento. Isenção. Art. 15 da Lei nº 5.604, de 2-9-1970. A isenção tributária concedida pelo art. 15 da Lei nº 5.604, de 2-9-1970, ao Hospital de Clínicas de Porto Alegre compreende as custas processuais, por serem estas espécie do gênero tributo.

75. Parcela “sexta parte”. Art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo. Extensão aos empregados de sociedade de economia mista e empresa pública. Indevida. A parcela denominada “sexta parte”, instituída pelo art. 129 da Constituição do Estado de São Paulo, é devida apenas aos servidores estaduais, celetistas e estatutários da Administração Pública direta, das fundações e das autarquias, conforme disposição contida no art. 124 da Constituição Estadual, não se estendendo aos empregados de sociedade de economia mista e de empresa pública, integrantes da Administração Pública indireta, submetidas ao regime jurídico próprio

das empresas privadas, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal.

76. Complementação de aposentadoria. Integralidade. Empregado do Estado de São Paulo admitido antes da Lei Estadual nº 200, de 13-5-1974. Implementação do requisito relativo aos 30 anos de serviço efetivo. Incidência da Súmula nº 288 do TST. É assegurado o direito à percepção de complementação de aposentadoria integral ao ex-empregado do Estado de São Paulo que, admitido anteriormente ao advento da Lei Estadual nº 200, de 13-5-1974, implementou 30 anos de serviço efetivo, ante a extensão das regras de complementação de aposentadoria previstas na Lei Estadual nº 1.386, de 19-12-1951. Incidência da Súmula nº 288 do TST.

77. BNDES. Arts. 224 a 226 da CLT. Aplicável a seus empregados. Até o advento da Lei nº 10.556, de 13-11-2002, era aplicável aos empregados do BNDES a jornada de trabalho dos bancários prevista nos arts. 224 a 226 da CLT.

► Lei nº 10.556, de 13-11-2002, fixa jornada de sete horas para empregados do BNDES e de suas subsidiárias (art. 7º) e de 8 horas para os empregados da FI-NEP (parágrafo único do art. 8º).

78. Embargos à SDI contra decisão em recurso de revista não conhecido quanto aos pressupostos intrínsecos. Recurso interposto antes da vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT. Necessária a indicação expressa de ofensa ao art. 896 da CLT. Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT.

► Redação dada pela Res. do TST nº 194, de 19-5-2014.

79. Embargos. Recurso interposto antes da vigência da Lei nº 11.496, de 22.06.2007, que conferiu nova redação ao art. 894 da CLT. Revista não conhecida por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial. Exame do mérito pela SDI. A SDI, ao conhecer dos embargos, interpostos antes da vigência da Lei nº 11.496/2007, por violação do art. 896 – por má aplicação de súmula ou de orientação jurisprudencial pela Turma –, julgará desde logo o mérito, caso conclua que a revista merecia co-

I – com base no período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário devido na data da rescisão;

II – quando pago por hora ou tarefa, com base na média quantitativa do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário devido na data da rescisão;

III – se o salário for pago por porcentagem, comissão ou viagem, com base na média dos salários percebidos nos doze meses que precederam seu pagamento ou rescisão contratual.

► Revisado pela Port. da SRT nº 4, de 16-9-2014 (DOU de 19-9-2014).

► Art. 7º, VII e XVII, da CF

► Art. 142 da CLT.

► Súm. nº 199 do STF.

► Súm. nº 149 do TST.

28. Capacidade sindical. Comprovação. A capacidade sindical, necessária para a negociação coletiva, para a celebração de convenções e acordos coletivos do trabalho, para a participação em mediação coletiva no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, para a prestação de assistência à rescisão de contrato de trabalho, bem como para figurar como beneficiário do recolhimento da contribuição sindical compulsória, é comprovada, sem prejuízo da necessidade de inscrição válida e ativa no cartório de pessoas jurídicas, por meio do registro sindical e da regularidade e atualização da diretoria no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais deste Ministério.

► Revisado pela Port. da SRT nº 4, de 16-9-2014 (DOU de 19-9-2014).

► Art. 8º, I e IV, da CF.

► Arts. 578 e 611 da CLT.

29. Convenção ou acordo coletivo de trabalho. Depósito e registro. Análise das cláusulas.

I – O instrumento coletivo, para ser registrado no MTE, deve cumprir as formalidades previstas em lei aplicáveis ao processo de negociação, inclusive quanto à capacidade jurídica e/ou sindical daqueles que o subscrevem, assim como quanto à correspondência de categorias e bases territoriais.

II – Não será indeferido o registro por questões de mérito ou conteúdo das cláusulas convencionadas, as quais poderão ser objeto de controle de legalidade pelos órgãos competentes.

► Revisado pela Port. da SRT nº 4, de 16-9-2014 (DOU de 19-9-2014).

► Art. 7º, XXVI, da CF

► Arts. 611 e 614 da CLT.

30. Revogado. Port. da SRT nº 3, de 9-11-2006 (DOU de 13-11-2006).

31. Convenção ou acordo coletivo de trabalho. Prazo para depósito.

I – O instrumento coletivo de trabalho deverá observar os requisitos de validade dos atos e negócios jurídicos em geral, razão pela qual não será depositado quando expirada sua vigência.

II – A alteração do instrumento coletivo por Termo Aditivo deve obedecer às mesmas regras previstas para o depósito da solicitação de registro.

► Revisado pela Port. da SRT nº 4, de 16-9-2014 (DOU de 19-9-2014).

► Arts. 613 e 614 da CLT.

32. Comissão de Conciliação Prévia – CCP e Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista – NINTER. Assistência ao empregado na Rescisão do contrato de trabalho.

I – A Comissão de Conciliação Prévia – CCP e o Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista – NINTER não têm competência para a assistência e homologação de rescisão de contrato de trabalho de empregado com mais de um ano de serviço.

II – O termo de conciliação celebrado no âmbito da CCP ou do NINTER, ainda que ultime uma rescisão, não está sujeito à homologação prevista no art. 477 da CLT.

► Revisado pela Port. da SRT nº 4, de 16-9-2014 (DOU de 19-9-2014).

33. Comissão de Conciliação Prévia – CCP e Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista – NINTER. Descumprimento de prazo para pagamento das verbas rescisórias.

I – Os prazos para pagamento das verbas rescisórias são determinados pelo § 6º, do art. 477, da Consolidação das Leis do Trabalho.

II – O acordado em âmbito de CCP ou NINTER não tem o condão de ilidir a incidência da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, quando a quitação não ocorra nos prazos previstos no § 6º do mesmo dispositivo.

► Revisado pela Port. da SRT nº 4, de 16-9-2014 (DOU de 19-9-2014).

34. Comissão de Conciliação Prévia – CCP e Núcleo Intersindical de Conciliação Trabalhista – NINTER. FGTS. Não produz efeitos o acordo firmado no âmbito de CCP e NINTER transacio-

NR	CONTEÚDO	NR	CONTEÚDO
05	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA – regulamenta a previsão do artigo 163 da Consolidação das Leis do Trabalho, que exige a constituição de CIPA nos estabelecimentos. Aplicável aos estabelecimentos com 20 ou mais empregados.	16	Atividades e Operações Perigosas – regulamenta os artigos 193 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, conceituando e especificando as atividades perigosas.
06	Equipamentos de Proteção Individual – EPI – regulamenta os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam dos EPIs.	17	Ergonomia – regulamenta as condições dos equipamentos e mobiliário para assegurar conforto e adequação física aos empregados.
07	Programa de Controle Médico da Saúde Ocupacional – PCMSO – regulamenta o capítulo V, Seção V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, artigos 168 e 169 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece obrigatoriedade de medidas preventivas de garantia à saúde ocupacional dos empregados.	18	Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção – Construção civil – estabelece diretrizes de ordem administrativa, de planejamento e de organização, que objetivam a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos de segurança nos processos, nas condições e no meio ambiente de trabalho na Indústria da Construção.
08	Edificações – regulamenta os artigos 170 a 174 da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam das condições regulares das edificações nos estabelecimentos que abriguem empregados.	19	Explosivos – regulamenta as condições de armazenagem, transporte e manuseio de explosivos, operação perigosa, segundo o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
09	Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA – regulamenta a prevenção contra riscos ambientais, artigos 198 a 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, substituindo as regras antes contidas nos artigos 202 a 223 da Consolidação das Leis do Trabalho.	20	Líquidos e Combustíveis e Inflamáveis – regulamenta as condições de armazenagem, transporte e manuseio de líquidos e combustíveis inflamáveis, operação perigosa, segundo o artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.
10	Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade - Instalações elétricas – regulamenta os artigos 179 a 181 da Consolidação das Leis do Trabalho, que determinam regras para as instalações elétricas dos estabelecimentos com empregados.	21	Trabalho a Céu Aberto – regulamenta o artigo 200, V da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo as condições de trabalho a céu aberto.
11	Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.	22	Segurança e Saúde Ocupacional na Mineração – Mineração – regulamenta as condições de trabalho na mineração.
12	Máquinas e Equipamentos – regulamenta os artigos 184 a 186 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecem padrões de segurança nas máquinas utilizadas por empregados.	23	Proteção Contra Incêndios – especifica as obrigações mínimas de proteção dos empregados contra incêndios nos estabelecimentos.
13	Caldeiras e Vasos de Pressão – regulamenta os artigos 187 e 188 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelecem padrões de segurança para esses tipos de equipamentos industriais.	24	Instalações Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho – regulamenta o artigo 200, VII da Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo regras de construção, manutenção e higiene nas instalações sanitárias dos estabelecimentos com empregados.
14	Fornos – regulamenta os artigos 187, parágrafo único, e 188, parágrafo terceiro, da Consolidação das Leis do Trabalho, que tratam da segurança na instalação dos fornos industriais.	25	Resíduos Industriais – regula o tratamento dos resíduos industriais sólidos, líquidos e gasosos, com vistas à proteção da saúde dos trabalhadores do estabelecimento.
15	Atividades e Operações Insalubres – regulamenta os artigos 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, especificando as condições e operações insalubres e indicando os graus do adicional devido em cada espécie de operação.	26	Sinalização de Segurança – estabelece padrão da sinalização de segurança nos estabelecimentos com empregados.
		27	Registro profissional de técnico de segurança do trabalho no MTB – Revogada pela Portaria nº 262/2008.
		28	Fiscalização e Penalidades – regulamenta o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho.

Índice por Assuntos

Índice por Assuntos da Legislação Complementar à CLT, Súmulas, Precedentes Normativos e Orientações Jurisprudenciais das Seções de Dissídios Individuais e Coletivos

A

ABANDONO DE EMPREGO

- Súmulas nºs 32, 62 e 73 do TST
- após a cessação do benefício previdenciário; prazo para configuração: Súm. nº 32 do TST
- ocorrência; prazo para ajuizar inquérito: Súm. nº 62 do TST

ABONO

- comissionista puro; indevido: OJ da SBDI-I Transitória nº 45 do TST
- complementação de aposentadoria; reajuste: OJ da SBDI-I Transitória nº 24 do TST
- de permanência; critério de reajuste: Súm. nº 91 do TFR
- de permanência; direito do aeronauta; aposentadoria especial: Súm. nº 231 do TFR

ABONO DE FALTAS

- Súmulas nºs 15, 46, 89, 155 e 282 do TST

ABONO PECUNIÁRIO

- OJ da SBDI-I nºs 5, 45, 50 e 346 do TST
- OJ da SBDI-II nº 19 do TST

AÇÃO

- cautelar; efeito suspensivo a recurso interposto; extinção sem julgamento de mérito; ausência do interesse de agir: OJ da SBDI-II nº 113 do TST
- de empresa de telefonia; demanda por contemplação: Súm. 551 do STJ – penal; crime de lesão corporal; violência doméstica contra a mulher: Súm. nº 542 do STJ

AÇÃO ACIDENTÁRIA

- e de benefícios proposta na Justiça Estadual; pagamento de custas e emolumentos pelo INSS: Súm. nº 178 do STJ
- prescindível o exaurimento da via administrativa: Súm. nº 89 do STJ

AÇÃO ANULATÓRIA

- OJ da SBDI-II nº 129 do TST

AÇÃO CAUTELAR

- Súmulas nºs 405 e 418 do TST
- OJ da SBDI-II nºs 63, 76, 100, 113 e 131 do TST

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Súm. nº 414, II e III, do TST
- OJ da SBDI-II nº 130 do TST

- danos ao meio ambiente: Lei nº 7.347/1985
- liminar concedida; cassação; mandado de segurança; cabimento: Súm. nº 414 do TST

AÇÃO DE COBRANÇA

- de contribuições sindicais; competência para processo e julgamento: Súm. nº 87 do TFR

AÇÃO DE CUMPRIMENTO

- atipicidade da coisa julgada; efeitos quanto à execução: Súm. nº 397 do TST
- cabimento; sentença normativa reformada; cabimento de mandado de segurança: Súm. nº 397 do TST
- de decisão normativa; prazo para início da prescrição: Súm. nº 350 do TST
- direito reconhecido por decisão normativa; cabimento: OJ da SBDI-I nº 188 do TST
- dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para sua propositura: Súm. nº 246 do TST
- legitimidade do sindicato para sua propositura; extensão: Súm. nº 286 do TST
- sentença modificada por recurso; ofensa a coisa julgada; inexistência; não cabimento: Súm. nº 397 do TST

AÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS DECISÕES

- Súmulas nºs 246, 286, 350, 397 do TST
- OJ da SBDI-I nºs 188 e 277 do TST

AÇÃO DECLARATÓRIA

- para reconhecimento de tempo de serviço para fins previdenciários; cabimento: Súm. nº 242 do STJ
- visando declarar direito à complementação de aposentadoria; incabível; ressalva: OJ da SBDI-I nº 276 do TST

AÇÃO PENAL PÚBLICA E PRIVADA

- perante STF e STJ; normas procedimentais: Lei nº 8.038/1990

AÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- exaurimento da via administrativa; inexigibilidade para propositura: Súm. nº 213 do TFR

AÇÃO RESCISÓRIA

- Súm. nº 343 do STF
- Súmulas nºs 83, I e II, 99, 100, 192, I, II, 219, II, 259, 298, 299, 365, 375,

- 398, 400, 401, 402, 403, 404, 405, 406, 407, 408, 409, 410, 411, 413 e 418 do TST
- OJ da SBDI-II nºs 2, 5, 10, 12, I e II, 18, 21, 34, 76, 78, 94, 101, 103, 121, 124, 131, 132, 136, 146 do TST
- adicional de caráter pessoal; empregado do Banco do Brasil; ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: OJ da SBDI-II nº 4 do TST
- adicional de insalubridade; base de cálculo: OJ da SBDI-II nº 2 do TST
- admissibilidade: Súm. nº 514 do STF
- ajuizada na Justiça do Trabalho; requisitos; desnecessário depósito prévio: Súm. nº 194 do TST
- antecipação da tutela; fase recursal; recebimento como acautelatória: Súm. nº 405 do TST
- antecipação de tutela; inadmissibilidade: Súm. nº 405 do TST
- arguição de incompetência absoluta; prequestionamento inexigível: OJ da SBDI-II nº 124 do TST
- ausência da formação da coisa julgada material; extinção sem julgamento do mérito: Súm. nº 299 do TST
- ausência de defesa; efeitos da revelia; inaplicabilidade: Súm. nº 398 do TST
- ausência de peças essenciais para a constituição válida e regular do feito; falta de pressuposto; efeitos: OJ da SBDI-II nº 84 do TST
- calcada em violação de lei; reexame de fatos e provas; inadmissibilidade: Súm. nº 404 do TST
- causa de pedir; adequação à qualificação jurídica pelo tribunal: Súm. nº 408 do TST
- cautelar; suspensão da execução; documentos indispensáveis: OJ da SBDI-II nº 76 do TST
- comprovação do trânsito em julgado; pressuposto processual indispensável: Súm. nº 299 do TST
- CONAB; aplicável Súm. nº 83 do TST: OJ da SBDI-II nº 9 do TST
- concurso público anulado posteriormente; aplicação do Súm. nº 363 do TST: OJ da SBDI-II nº 128 do TST
- contra decisão que não conhece de recurso de revista; divergência jurisprudencial; incabível: Súm. nº 413 do TST